

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA – FACULDADE DE DIREITO



As Deliberações Renovatórias Inválidas

Mestrado Forense

Vertentes Civil e Empresarial

Ana Margarida Andrade e Castro dos Santos

Orientador : Professor Doutor Paulo Olavo Cunha

Abril de 2013

Índice

INTRODUÇÃO	3
CAPÍTULO I.....	4
Enquadramento da figura da renovação das deliberações sociais	4
a) Deliberações sociais inválidas	4
b) Renovação: noção e caracterização geral	12
c) Deliberações sociais inválidas renováveis	19
CAPÍTULO II.....	22
A deliberação de renovação: requisitos e aspectos procedimentais.....	22
a) Requisitos.....	22
b) Legitimidade para a iniciativa da deliberação renovatória	26
c) Limites à (possibilidade de) renovação	30
CAPÍTULO III	32
A invalidade das deliberações renovatórias.....	32
a) Pressuposto da renovação: <i>não enfermar do vício da precedente</i>	32
b) Tomada de posição	34
CAPÍTULO IV	36
Efeito da invalidade da deliberação de renovação. Impugnação da deliberação renovatória inválida.	36
a) Quando a deliberação renovatória tem lugar antes da propositura da acção (<i>renovação ex ante</i>)	36
b) Quando a deliberação renovatória é tomada no decurso do processo judicial (<i>renovação ex post</i>).....	38
c) Outras questões relativas à oponibilidade e impugnabilidade.....	40
CAPÍTULO V	44
Natureza jurídica da deliberação renovatória; distinção de figuras afins	44
CONCLUSÕES	47
BIBLIOGRAFIA	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, tendo por base o artigo 62.º do Código das Sociedades Comerciais, (doravante apenas CSC) e partindo da invalidade da deliberação social, pretende fazer uma análise crítica e fundamentada das figuras da renovação e da deliberação renovatória inválida.

Num primeiro momento, esclarecemos o instituto da renovação, ensaiando respostas a várias questões suscitadas face à referida previsão legal, explorando características e pormenores, não raras vezes dados como assentes.

Isto porque, apesar da renovação ter sido bastante estudada pela nossa Doutrina, e contar, inclusive, com uma aplicação considerável pela Jurisprudência, a vida prática societária suplanta largamente a previsão legal, colocando-lhe constantes desafios.

Daí que surjam controvérsias para as quais falham respostas.

Tal sucede perante uma deliberação de renovação inválida. *Quid Iuris* quando a deliberação que aspirava ser a solução, reeditando a antecedente, está, também ela, inquinada de um vício e não produz os efeitos expectáveis.

A nova deliberação vê a sua finalidade frustrada.

Assim, é nosso intuito compreender as vicissitudes que surgem sempre que a norma legal é violada, e essa violação equivale, portanto, a uma duplicação da invalidade do acto societário.

Esta temática encerra problemas de cariz mais prático e que, frequentemente, se colocam nos nossos Tribunais, devendo, por isso, a sua apreciação ser feita, ainda, à luz processual.

CAPÍTULO I

Enquadramento da figura da renovação das deliberações sociais

a) Deliberações sociais inválidas

Ainda antes de entrar no cerne deste trabalho – as deliberações renovatórias inválidas – importa esclarecer e estudar vários aspectos que lhe são, naturalmente, anteriores.

O ponto de partida da nossa reflexão será a figura da deliberação social, devendo, assim, partir da sua definição. Segundo CARLOS OLAVO “*as deliberações sociais consistem no resultado da vontade dos titulares dos órgãos da pessoa colectiva, em termos de serem a esta normativamente imputáveis*”¹, são, portanto, a materialização da vontade de uma sociedade, não só a nível interno, mas também perante terceiros.

Além disso, essa vontade forma-se através de declarações singulares dos sócios, expressas pelos seus votos, tomando a deliberação um determinado sentido, que representa a posição unitária da sociedade.

No fundo, como bem sintetiza PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, as deliberações são “*por um lado, actos dos sócios, por outro são actos da sociedade.*”²

Desta forma, as deliberações sociais são dotadas de características singulares, próprias, que as distingue dos típicos negócios jurídicos, tal como regulados no Código Civil (doravante CC), e isto “*porque na deliberação social não há partes*”³, não há interesses contraditórios, mas sim um sentido único, obtido por votação.

Tal como qualquer declaração jurídica tendente à produção de determinados efeitos, a deliberação está sujeita a um complexo processo formativo, no qual se descortinam vários elementos, sujeitos e vontades.

¹ Carlos Olavo, in *Impugnação Das Deliberações Sociais*, in Colectânea de Jurisprudência, Ano XIII, 1988- tomo III, Coimbra, 1988, pág. 21.

² Pedro Pais de Vasconcelos, in *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ªEd., Almedina, Lisboa, 2006, pág. 112.

³ Oliveira Ascensão, in *Invalidades das Deliberações dos Sócios*, in *Separata de Estudos em Homenagem ao Prof. Raúl Ventura*, Coimbra Editora, 2003, pág. 22.

Sendo que, perante este procedimento complexo, as deliberações podem estar inquinadas de vícios ou irregularidades – referentes quer ao procedimento⁴, quer ao conteúdo – que as impedem de ser “*juridicamente perfeitas*”, isto é, totalmente válidas e eficazes.

Consequentemente, a essa deliberação viciada irá corresponder um desvalor jurídico – a anulabilidade ou a nulidade. Não olvidando, ainda, a hipótese de, perante casos mais graves, ter lugar a inexistência.

Atente-se, contudo, que face ao acima exposto, estas figuras, decalcadas do regime civil geral, devem ser apreciadas à luz das características societárias.

Começando pela figura da **inexistência**, que nem sequer vem prevista no CSC, deve considerar-se que a mesma pode ser admitida, se bem que, apenas em casos excepcionais. Na realidade, não estaremos perante uma deliberação, mas apenas perante um nada jurídico. Este entendimento, não é, contudo, pacífico⁵.

PEDRO PAIS DE VASCONCELOS admite a esta figura nos casos em que seja “*falsa a sua menção [da deliberação] na acta, ou quando tenha sido apenas escrita numa acta como tomada numa assembleia geral que não tiver reunido*”⁶. No mesmo sentido, COUTINHO DE ABREU, apresenta, como exemplo, a falta de correspondência dos factos a qualquer forma de deliberação dos sócios legalmente prevista.⁷

Nestes casos, não faria sentido considerar que estava em causa a nulidade, uma vez que os recortes e consequências destas figuras são bastante diversos e não parecem tutelar da melhor forma os interesses envolvidos. Este tipo de actos não é apropriado, nem sequer na sua aparência material, a vincular a sociedade pelos efeitos jurídicos por ele visados.

E isto porque está patente, mais que uma deliberação violadora de interesses legalmente tutelados, uma verdadeira não-deliberação que não tem correspondência fáctico-jurídica

⁴ Vícios no procedimento são aqueles que respeitam à sucessão de actos ordenados de certo modo em vista da produção de determinado efeito final: a deliberação.

⁵ Contra a figura da deliberação inexistente, veja-se a título de exemplo, a exposição de Carneiro da Frada, in *Deliberações Sociais Inválidas No Novo Código Das Sociedades, in Separata de Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, 1988, que ao longo do seu texto apenas admite como desvalores possíveis das deliberações a nulidade, anulabilidade.

⁶ Pedro Pais de Vasconcelos, *A participação social*, cit., pág. 116.

⁷ Coutinho de Abreu, in *Curso De Direito Comercial, Vol. II – Das Sociedades*; 4.^a Ed., Almedina, Coimbra, 2013, pág. 489 e 490.

e, portanto, a inexistência, poderá sempre apresentar-se como uma *cláusula de salvaguarda*.⁸

Uma vez que são inexistentes, estas deliberações não produzem quaisquer efeitos, nem sequer laterais ou secundários.⁹

Debrucemo-nos agora sobre as formas de invalidades mais comuns nas deliberações viciadas: a nulidade e a anulabilidade, previstas nos arts. 56.º e 58.º do CSC, respectivamente.

Não é intuito do presente trabalho fazer uma explicação detalhada sobre as invalidades, que muito têm sido estudadas, pelo que se fará apenas um breve excuroso sobre esta questão, de modo a enquadrar a temática central.

O art. 56.º do CSC prevê nas suas quatro alíneas¹⁰, situações que conduzem à **nulidade**, sendo que as duas primeiras são relativas ao procedimento formativo da deliberação e as duas segundas ao seu conteúdo.

As alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo cominam com a nulidade as deliberações:

- a) *Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados;*
- b) *Tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito de voto tenham sido convidados a exercer esse direito, a não ser que todos eles tenham dado por escrito o seu voto.*

Em ambos os casos, afigurasse-nos que os sócios estão a ser afastados do exercício de direitos essenciais inerentes ao *status socii*, como sejam a participação na assembleia de sócios e a intervenção na votação. Tal provoca consequências verdadeiramente nefastas não só para o sócio (ou sócios) cujos direitos foram atacados, mas também para a sociedade, que não pode contar com a troca de ideias e o debate entre os membros que

⁸ Oliveira Ascensão, *Invalidades das Deliberações*, cit., pág. 32.

⁹ Concordando com o texto, veja-se, nomeadamente, Coutinho de Abreu, *Curso De Direito Comercial*, cit., pág. 490.

¹⁰ O n.º2 do art. 56.º CSC também representa um caso de nulidade, pois equipara a falta de convocação aos casos em que o “*aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência, aquelas de cujo aviso convocatório não constem o dia, hora e local da reunião e as que reúnam em dia, hora ou local diversos dos constantes do aviso.*”

compõem a Assembleia, nem com a mútua persuasão sobre as vantagens e os inconvenientes de cada uma das propostas trazidas à discussão.

Daí que a falta de convocatória para a assembleia ou o não convite para a deliberação por voto escrito não atinjam, apenas o interesse do sócio (ou dos sócios) não convocado(s) e ausente(s) na assembleia, mas também, o interesse de todos os outros nela presentes. Sendo, nestes casos, sempre possível a argumentação de que, se todos tivessem sido convocados, a deliberação tomada poderia subscrever um outro sentido.¹¹

Acreditamos ser esta a motivação para o legislador prescrever a nulidade nestes casos, uma vez que esta desconformidade é de tal modo grave e atentatória dos direitos dos sócios, individual e colegialmente considerados, que merece um regime de arguição mais severo.

Por sua vez, pode a deliberação ter determinado conteúdo que não é, legal ou moralmente admissível, sendo que, nesse caso, estamos perante alguma das hipóteses previstas nas alíneas c) e d) do art. 56.º, n.º1 do CSC. Estão em causa deliberações:

- c) *Cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação dos sócios;*
- d) *Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios*¹².

A primeira hipótese, apesar de ainda estar ligada à vida interna da sociedade, atinge toda a estrutura organizacional da mesma e desvirtua todo o seu correcto funcionamento.

O segundo caso pretende tutelar os princípios fundamentais do Direito como seja a Ordem Pública, ou valores basilares como os Bons Costumes, relevando aqui interesses supra-societários. É uma verdadeira cláusula de salvaguarda da legalidade da actuação da sociedade na prossecução da sua actividade.

¹¹ Neste sentido, vide Pedro Maia, *Invalidez De Deliberação Social Por Vício De Procedimento*, In Revista Da Ordem Dos Advogados, Ano 61, Abril De 2001, Lisboa, págs. 718 e 719. É com base neste raciocínio que o autor entende, na pág. 719, nota 32, que a lei “*não atribui legitimidade para invocar os vícios respeitantes à convocatória apenas aos sócios ausentes (art. 59.º, n.º1, al. a).*”

¹² Tome-se o exemplo analisado pelo Acórdão do STJ de 1 de Novembro de 2011, relator Sebastião Póvoas, disponível para consulta em www.dgsi.pt: “*O n.º 1 do artigo 260.º do Código das Sociedades Comerciais é norma imperativa de interesse e ordem pública, razão porque os poderes de representação dos gerentes não podem ser afastados, ainda que por vontade unânime dos sócios, sob pena de nulidade da respectiva deliberação – artigo 56.º, n.º 1, alínea d) do diploma citado.*”

Algumas considerações quanto a este artigo devem, ainda, ser apresentadas.

Em primeiro lugar, entendemos, seguindo a doutrina maioritária, que o seu carácter é taxativo¹³, uma vez que a nulidade, dado o regime severo de legitimidade e tempestividade de arguição, é claramente *contra societas*. Além disso, o artigo 58.º, n.º1 a) do CSC, que prescreve a anulabilidade, apresenta-se como cláusula geral de invalidade, como se verá adiante.

Cumprido, contudo, fazer uma apreciação do porquê da escolha do legislador entre a nulidade ou a anulabilidade.

Segundo o art. 294.º do CC são nulos “*os negócios celebrados contra disposição legal de carácter imperativo, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei*”.

Assim, para se aferir se a determinado negócio jurídico caberá a nulidade, ou outra invalidade, ter-se-ia de atender ao carácter ou natureza da norma violada. Tal acontece num qualquer negócio jurídico, dado o regime previsto no CC, mas assim não é quando estão em causa deliberações sociais.

Antes parece que só estaremos em face de uma verdadeira nulidade quando os vícios da deliberação sejam relativos ao seu conteúdo, esteja ou não em causa a violação de uma norma imperativa¹⁴.

Logo, havendo ocorrência de um vício relativo ao procedimento caberá a anulabilidade, ainda que tenha sido desrespeitado um comando legal imperativo.

Daí que, se possa concluir que o critério de distinção entre a nulidade e a anulabilidade, não resida na natureza das normas violadas, como poderia *a priori* parecer, mas sim nos interesses tutelados pela norma.^{15 16}

¹³ O próprio preâmbulo do Decreto-Lei 262/86 de 2 de Setembro, que aprova o CSC afirma no ponto 8: “*admite-se a nulidade de deliberações em certos casos taxativamente enumerados (artigo 56.º), embora mantendo a regra da anulabilidade das deliberações viciadas (artigo 58.º).*”

Em sentido contrário, veja-se Carlos Olavo, *Impugnação Das Deliberações Sociais*, cit., pág. 24 “*Além do art. 56.º, existem numerosos preceitos que cominam com a nulidade de determinadas deliberações*”, e ainda Carneiro da Frada, *Deliberações sociais inválidas*, cit., pág. 333.

¹⁴ Este é o entendimento predominante, veja-se, nomeadamente, Carneiro da Frada, *Deliberações sociais inválidas*, cit., pág. 319.

¹⁵ A este propósito veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de Maio de 2009, Relatora Ana Resende, disponível para consulta em www.dgsi.pt: “*Visa-se sancionar, não uma discrepância entre a deliberação e uma determinada disposição legal ou estatutária, mas sim situações, que pese embora*

A própria redacção do art. 56.º do CSC o leva a crer. Ora, as duas alíneas que prescrevem a nulidade para vícios de procedimento (al. a) e b)), visam, mais que “punir” a violação de normas imperativas como sejam o art. 54.º e o 247.º do CSC, acautelar os direitos mais importantes do *status* de sócio, como seja a participação nas assembleias.

Acreditamos que, na maioria das vezes, o procedimento irá apenas influir na sociedade, a nível interno e, *a priori*, os terceiros não serão (pelo menos directamente) influenciados, ou mesmo prejudicados, por falhas no procedimento de uma deliberação, ainda que a mesma seja do Conselho de Administração¹⁷.

No procedimento, interessam elementos como as convocatórias, quóruns – constitutivo e deliberativo –, debate das propostas apresentadas, respectiva votação, entre outros.

Elementos que efectivamente valem para a formação de determinada vontade da sociedade pelos seus sócios, vontade essa que será vinculativa perante terceiros. Todavia, caso o regular procedimento seja gorado e algum destes elementos falhe, tal prejudica, somente, os próprios sócios, uma vez que, as regras, imperativas ou supletivas, legais ou contratuais, referentes a esta matéria têm o objectivo de salvaguarda da posição de sócio, deste feixe de direito e deveres que lhe é inerente.

Acresce que, aferir quanto à imperatividade ou supletividade da norma é uma questão de interpretação, que depende de vários aspectos e critérios, que a tornam demasiado volátil.

Entende-se, ainda, que as nulidades de procedimento, agora em análise, não são verdadeiras nulidades, mas invalidades mistas¹⁸. O regime previsto no artigo 56.º do CSC, no seu n.º3, ao impossibilitar a arguição da nulidade caso, posteriormente, a

estejam formalmente conformes com tais normativos legais ou estatutários, desrespeitam a intencionalidade material que a elas esteja subjacente, contrariando o necessário equilíbrio entre o respectivo exercício dos poderes legalmente conferidos e os princípios nos quais devem assentar, como o da igualdade de tratamento dos sócios". E também Carlos Olavo, *Impugnação das Deliberações Sociais*, cit., pág. 24: “*se a ofensa do preceito imperativo afectar apenas interesses disponíveis dos próprios sócios, deliberação será meramente anulável.*”

¹⁶ Reforçando este entendimento, atente-se ao conteúdo do art. 58.º, n.º2, que admite que a violação de lei pode conduzir à nulidade ou à anulabilidade: “2 - *Quando as estipulações contratuais se limitarem a reproduzir preceitos legais, são estes considerados directamente violados, para os efeitos deste artigo e do artigo 56.º.*”

¹⁷ Faz-se esta ressalva, uma vez que o Conselho de Administração é o órgão executivo da sociedade e representa, à partida, o principal interlocutor da sociedade com terceiros.

¹⁸ Nas palavras de Oliveira Ascensão, *Invalidades Das Deliberações*, cit., pág. 25, são nulidades relativas.

deliberação, inicialmente nula, seja aceite por quem de direito, descaracteriza toda a figura da nulidade tal como se conhece no regime geral.

Em termos práticos, esta norma conduz a duas conclusões: primeira, se os sócios prejudicados aceitarem a deliberação, esta deixa de poder ser atacada por quem quer que seja (algo totalmente diferente do regime geral: a nulidade é invocável a todo o tempo, por qualquer pessoa, seja ou não com ela directamente prejudicada), e a segunda é que a deliberação pode ser renovada, admitindo-se a sua manutenção na ordem jurídica, como estudaremos adiante.

Prosseguimos com a análise da **anulabilidade**, prevista no art. 58.º, n.º1 a) do CSC como a **invalidade-regra** em sede de deliberações sociais.¹⁹

Esta cláusula geral é aplicável sempre que se viole preceito legal imperativo, para o qual não se prevê a nulidade no art. 56.º do CSC, e preceitos legais dispositivos ou cláusulas contratuais.

Também quanto a esta questão algumas notas devem ser apresentadas.

A deliberação será anulável quando se verificarem vícios de procedimento, decorram estes de violação de lei ou do contrato, pelas razões acima expostas.

Assim, as três alíneas do art. 58.º, n.º1 CSC não são taxativas, mas meramente exemplificativas. De prestar especial atenção à al. b) que consagra a anulabilidade para as chamadas deliberações abusivas uma vez que, nestes casos, como bem alerta CARNEIRO DA FRADA, pode não estar em causa qualquer violação formal de norma legal ou estatutária mas “ *ainda assim se desrespeitam a intencionalidade material que nelas vai subjacente*”²⁰, há um desequilíbrio no uso dos poderes jurídicos do sócio.

Por seu turno, sob pena de haver abuso do direito de acção de anulação, será de admitir apenas o recurso a este direito, quando os vícios sejam relevantes para o sentido tomado pela deliberação. Isto é, estando defronte casos em que, realmente houve violação de uma norma procedimental, mas, ainda assim, a deliberação teria o mesmo conteúdo do

¹⁹ É este o entendimento maioritário da doutrina. Contra, Oliveira Ascensão, *Invalidade Das Deliberações*, cit., pág. 28 e 29: “*Parece porém claro que a maioria dos preceitos do CSC é injuntiva. O que implica que o âmbito da nulidade não tenha assim o carácter residual que se pretendeu. Ela representa a consequência mais comum da violação de lei*”.

²⁰ Carneiro da Frada, *Deliberações Sociais Inválidas*, cit., pág. 322.

que foi tomado ou, face à teleologia das normas violadas, ou às consequências das ofensas, não se justifica recorrer à anulação da deliberação.

Acreditamos ser esta a solução mais ponderada face às, não raras, vicissitudes que assolam a rede societária, nomeadamente as constantes tentativas por parte de uma minoria de sócios de debilitar e constranger a sociedade, tendo por base rancores, antipatias internas ou interesses contraditórios na prossecução da actividade social.

Valerá assim, nestes casos a teoria da relevância, consubstanciada pela prova de resistência, prevista no direito português apenas para os votos abusivos.²¹

Por fim, podemos estar em presença de deliberações **ineficazes**, que são aquelas que por definição, não produzem os efeitos a que tendiam pois, apesar de terem sido, formal ou substancialmente, estruturadas em conformidade com as exigências legais e estatutárias, têm em falta um requisito externo de eficácia.

Estamos, portanto, no âmbito do art. 55.º do CSC, em que o consentimento do(s) sócio(s) se apresenta como requisito para a deliberação ser eficaz.

Podemos ter deliberações absolutamente ineficazes, aquelas que são ineficazes para todos os sócios, até ao consentimento do sócio em causa, de cujo exemplo são deliberações como as previstas no art. 24.º, n.º5 e 6 CSC (direitos especiais), no art. 136.º, n.º1 CSC (transformação que alterem o montante nominal das participações de cada sócio), ou, no art. 229.º, n.º4 CSC (proibição ou dificuldade de cessão de quotas). E pode, ainda, haver deliberações relativamente ineficazes, ou seja, ineficazes só para aquele sócio, de que são exemplo o art. 86, n.º2 e o art. 244.º, n.º2, ambos do CSC.²²

Apesar do silêncio da lei, concordamos com COUTINHO DE ABREU²³, que admite a possibilidade de recorrer a juízo, lançando mão de acções de simples apreciação com o fim de obter a declaração judicial de ineficácia das deliberações, de modo a impedir, com toda a certeza, que os órgãos societários dêem execução a estas deliberações.

²¹ Acompanhamos de perto Pedro Maia, *Invalidez De Deliberação*, cit., págs.736 e 737, que defende que “*Fora destes casos [previstos no art. 58.º, n.º1 b CSC], a lei não reconhece, ao menos expressamente e em termos gerais, qualquer importância ao facto de o vício se mostrar irrelevante para a deliberação tomada. Mas supomos ser inegável que, ao menos em certos casos, a doutrina consagrada a propósito das deliberações abusivas deve valer também.*”

²² Apresentando uma enumeração de exemplos bem mais exaustiva, Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, cit., págs. 491 a 493.

²³ Cfr. Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, cit., pág. 494.

b) Renovação: noção e caracterização geral

Depois desta breve análise sobre as deliberações sociais inválidas, e posto que essa invalidade faz com que os seus efeitos não possam estabilizar, importa saber de que modo o Código das Sociedades se preocupou com esta temática.

Atentando ao capítulo IV do CSC, nos arts. 53.º e seguintes, percebemos que perante uma deliberação inválida, existem duas hipóteses:

- propor a respectiva acção de declaração de nulidade ou de anulabilidade nos tribunais²⁴, o que levará à “morte” daquela deliberação e dos seus efeitos (cfr. art. 57.º e 59.º do CSC);
- renovar a deliberação inválida, formando uma nova deliberação, com a mesma regulamentação de interesses, mas com o vício de procedimento expurgado – solução prevista no art. 62.º do CSC.

A primeira hipótese é, deveras, a menos interessante para a sociedade.

Em primeiro lugar, a propositura de uma acção em tribunal, além dos inconvenientes típicos dos litígios judiciais: custas, conflitos internos que geram, hiato temporal para haver uma decisão, conduz a uma situação de clara insegurança, susceptível de perdurar por tempo muito dilatado, o que pode prejudicar gravemente a vida societária.

Em segundo lugar, extingue aquela deliberação inválida, fazendo com que desapareça a regulamentação para determinada questão da sociedade, sendo os efeitos retroactivamente destruídos (cfr. art. 61.º CSC e 289.º CC), ressalvados que estejam os direitos de terceiros.

Desta forma, fácil está de ver que, a renovação da deliberação parece a solução mais *favor societas*, pois permite manter *o status* decorrente daquela deliberação inválida, estabilizando-o, graças à expurgação da vicissitude, através de um novo e perfeito processo formativo.

²⁴ Cujas questões processuais serão tratadas mais adiante no presente trabalho, cfr. Capítulo IV, c).

Consegue-se, assim, reforçar a autonomia dos sócios para poderem aproveitar actos já processados, mas que estavam enfermos de vícios, além de permitir acautelar os efeitos das deliberações nos “actos em cadeia” praticados pela sociedade²⁵.

A renovação é uma figura tipicamente societária e vem prevista no art. 62.º do CSC. Não existe renovação nos negócios jurídicos civis²⁶, uma vez que para as invalidades destes operam outros mecanismos previstos no CC²⁷.

Recorrendo aos autores que definem este instituto, PAULO OLAVO CUNHA entende-o como “o processo de sanção em que é possível repor à deliberação o requisito de validade em falta, eventualmente repetindo o processo formativo da deliberação social”²⁸.

ANTÓNIO RIBEIRO acrescenta que “na renovação de uma deliberação, há uma nova deliberação destinada a absorver o conteúdo daquela e a substituí-la para o futuro. Na renovação é como se a deliberação antecedente nunca tivesse existido e fosse agora concluída pela primeira vez. Daí a necessidade de se observarem na deliberação actual os requisitos substanciais e formais que legalmente se exigem para a antiga.”²⁹

Deixando a nossa proposta de definição de renovação de deliberações sociais para o final deste ponto, é de notar o contributo dado por CARNEIRO DA FRADA quanto aos efeitos típicos da renovação. Este autor descortina na renovação quatro efeitos essenciais: a) revogatório; b) renovatório-substitutivo; c) retroactivo e, por fim, questiona o d) sanatório³⁰.

Quanto aos primeiros dois, não há que discutir quanto à sua admissibilidade.

²⁵ Neste sentido, Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades*, cit., pág. 643 “a teoria dos actos sociais em cadeia, segundo a qual os actos sociais se encadeiam uns nos outros e por isso, não pode a respectiva validade ficar dependente de eventual vicissitude de actos que os antecedem.”

²⁶ Pinto Furtado, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais – Deliberações dos Sócios*, Almedina, 2003, págs. 584 e 585, define a figura atípica da renovação civil como: “reprodução, motivada por um objectivo de observância de legalidade, de um certo negócio jurídico anteriormente celebrado, reiterando o seu conteúdo ou parte essencial dele.”

²⁷ Este ponto será tratado mais adiante no Capítulo V, quanto às figuras afins da renovação.

²⁸ Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades*, cit., pág. 663.

²⁹ António Ribeiro, in *Brevíssimas Notas acerca da Renovação de Deliberações Sociais*, in *Ars Ivudicandi - Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, vol. II, Coimbra Editora, 2008, pág. 655.

³⁰ Carneiro da Frada, in *Renovação das Deliberações Sociais*, Coimbra, 1987, págs. 25 a 40.

O efeito revogatório da renovação, só verificável nas deliberações anuláveis³¹ (pois apenas estas surtem efeitos desde início), traduz-se na eliminação dos efeitos produzidos pela deliberação inválida. Essa revogação pode operar *ex tunc* (atinge os efeitos já produzidos) ou *ex nunc* (impede os potenciais efeitos a produzir no futuro).

De seguida, temos o efeito renovatório-substitutivo que, tal como o nome indica, ao nascer uma nova deliberação – a renovatória – a anterior é substituída, desaparecendo da ordem jurídica, sendo apenas a segunda que passa a vigorar e à qual se imputam os efeitos.

Algumas dificuldades encontramos, porém, em aceitar os outros dois efeitos apontados por CARNEIRO DA FRADA.

Quanto ao efeito retroactivo da renovação, muita tinta correu nos manuais que trataram o tema, inclusive a propósito do direito anterior.³²

O artigo 62.º do CSC veio resolver o problema definitivamente, se bem que não o fez da forma mais clara.

A retroactividade permite que os efeitos da deliberação inválida se tenham por produzidos desde o momento em que esta foi tomada (e não, apenas, a partir do momento em que nasce a deliberação de renovação).

No caso das deliberações nulas, cuja renovação vem tratada no n.º1 daquele artigo, a lei admite expressamente a eficácia retroactiva, desde que seja esta a vontade dos sócios e não sejam assim afectados direitos de terceiros³³.

Ora, esta última ressalva legal merece, em nossa opinião, uma crítica.

³¹ Uma vez que, consideramos que as deliberações nulas não são passíveis de produzir efeitos, pelo menos não os efeitos directamente visados com aquela deliberação. Admite-se, contudo, que haja produção de efeitos secundários/laterais.

³² Veja-se Vasco Lobo Xavier, in *Anulação de deliberação Social e Deliberações Conexas*, Almedina, 1998, pág. 447: “*se os sócios puderem, em princípio, atribuir esse efeito [retroactivo] a uma dada deliberação, não se vê porque os haverá de impedir de tal a mera circunstância de existir uma precedente deliberação anulável de idêntico ou semelhante conteúdo. Advertiremos apenas que, que é de considerar a possibilidade de a sua solução variar consoante a particular natureza de cada uma das deliberações em causa.*”

³³ Terceiros são, não apenas aqueles que sendo estranhos à sociedade, com ela estabelecem relações, mas também os sócios enquanto titulares de posições jurídicas em face da sociedade distintas daquela posição que lhes compete enquanto sócio, *vide* Carneiro da Frada, *Renovação, cit.*, pág. 30.

Tal como bem refere PINTO FURTADO³⁴, não há uma verdadeira necessidade de acautelar a posição dos terceiros uma vez que a deliberação renovatória visa, precisamente, manter o *status quo* formado ao abrigo da deliberação anterior inválida. Portanto, o que existe mantém-se.

Daí que o regime de salvaguarda da posição de terceiros, previsto para os efeitos das acções de declaração de nulidade ou de anulação, não possa ser transposto para o regime da renovação das deliberações sociais.

Tal conclusão tem que ver com a diferença visceral que existe entre a acção de anulação, ou de declaração de nulidade, e a renovação: uma visa *matar*; a outra visa *sarar*; uma visa “*restituir tudo o que tiver sido prestado*”; a outra visa *manter o que já existe*.

O raciocínio do legislador parece-nos então, diga-se, construído de pernas para o ar, pois, com o devido respeito, parte do pressuposto errado.

O CC para os negócios jurídicos inválidos traça o seguinte quadro geral: sendo a invalidade invocada em juízo, e sendo posteriormente declarado determinado negócio jurídico nulo ou anulável, tudo volta a ser como se não tivesse sido celebrado esse negócio, é esse o sentido do art. 289.º do CC quando prescreve que “*devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente.*”

Importa lembrar que os negócios civis, normalmente, têm eficácia *inter partes* (art. 406.º, n.º2 do CC), daí a ressalva do art. 291.º do CC para a inoponibilidade da sentença, que declara nula ou anulável aquele negócio, a terceiros de boa-fé.

Este quadro também vale para as acções de anulação ou de declaração de nulidade no âmbito das deliberações sociais, atento o teor do art. 61.º, n.º2 do CSC: “*A declaração de nulidade ou a anulação não prejudica os direitos adquiridos de boa-fé por terceiros, com fundamento em actos praticados em execução da deliberação; o conhecimento da nulidade ou da anulabilidade exclui a boa-fé.*”³⁵

³⁴ Pinto Furtado, *Comentário ao Código das Sociedades*, cit., pág. 604 a 606.

³⁵ Assim era a redacção do art. 118.º, n.º2 apresentado por Ferrer Correia, Lobo Xavier, A. Caeiro e M. Ângela Coelho no Anteprojecto das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vide A. Ferrer

De facto, toda esta cautela faz sentido e, especialmente, no âmbito da vida societária, em que as deliberações tomadas em Assembleia Geral tendem a ser executadas com brevidade pelo órgão executivo³⁶, envolvendo neste processo, não raras vezes, terceiros estranhos à sociedade, que em nada têm que ver com a regulamentação interna de interesses.

Ao abrigo daquela deliberação, entretanto anulada ou declarada nula, muitos outros actos poderão ter sido levados a cabo naquele hiato temporal, entre a emissão da deliberação e o seu “fim”, sendo que os terceiros não poderão ser prejudicados por algo que não conheciam.

Se assim não fosse, estar-se-ia a atentar violentamente contra a segurança jurídica que representa um princípio tão caro ao direito societário.

Todavia, este regime não tem razão de ser no âmbito da figura da renovação.

Já vimos que a renovação é um instituto que pretende, através de um novo procedimento deliberativo, manter aquela regulamentação de interesses expressa num acto inválido. Visa expurgar o mal que assola a primeira deliberação sem, no entanto, alterar o seu conteúdo.

Assim, representa, naturalmente, um mecanismo que sendo *favor societas* não irá colidir com os interesses de terceiros, que tenham colaborado com a sociedade ao abrigo da execução de determinada deliberação³⁷, pois a matéria sobre a qual a sociedade se vinculou não sofre alterações.

No fundo, a questão que colocamos ao pensamento expresso pelo legislador é a seguinte: “*Que direitos dos terceiros são de ressalvar se os mesmos se mantêm?*”

Correia, Vasco Lobo Xavier, António A. Caeiro, Maria Ângela Coelho, *Sociedades por Quotas de responsabilidade limitada. Anteprojecto da lei – 2ª redacção e exposição de motivos*, in *Revista de Direito e Economia*, Ano III, n.º2, Coimbra, 1977, pp.411 a 419.

³⁶ Tenha-se aqui especial atenção aos actos sociais em cadeia, acima referidos.

³⁷ A este propósito vide Lobo Xavier, ainda quando não havia norma expressa a admitir a retroactividade, in *Anulação de Deliberação*, cit., pág. 424 Nota 76, refere que os inconvenientes desta eficácia retroactiva “*não têm praticamente grande importância no que toca à situação de terceiros. Na verdade as deliberações da assembleia geral raro assumem relevância jurídica face a terceiros: como regra estes actos tendem a produzir efeitos apenas no interior da organização societária, isto é, na esfera dos sócios e dos titulares dos órgãos, enquanto tais.*”

Porquanto entendemos que, se for previsto o efeito retroactivo da deliberação renovatória, o mesmo só poderá, eventualmente, ter repercussões a nível interno da sociedade.

Importa fazer uma outra crítica ao preceito.

Não faria mais sentido ao invés de “*ressalvados os direitos de terceiros*”, o legislador afirmar, “*ressalvados os direitos dos sócios*”³⁸?

Tal como já foi explicado acima, as nulidades previstas no art. 56.º, n.º1 e n.º2 do CSC, estão relacionadas com vícios decorrentes do procedimento deliberativo. Acresce que, são invalidades mistas, uma vez que podem ser arguidas pelos sócios cujos direitos foram violados, nesse mesmo procedimento.

Os interesses que estas normas visam acautelar são, portanto, dos sócios. Apenas para estes se descobrem riscos derivados de falhas no processo.

Consequentemente, poderá haver interesse do sócio prejudicado em que aqueles efeitos não retroajam à data da deliberação inválida³⁹.

Assim, acreditamos ser a ressalva prevista na parte final do art. 62.º, n.º1 do CSC desprovida de sentido.

Por seu turno, o art. 62.º, n.º2 do CSC, que trata da renovação para as deliberações anuláveis, nada diz quanto à sua eficácia retroactiva.

Por maioria de razão, deve, também nestes casos, ser admitida a retroactividade dos efeitos da deliberação renovatória e, desta feita, com verdadeira ressalva para os direitos dos sócios.

É esse o sentido útil que retiramos da segunda parte deste preceito.

³⁸ Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades*, cit., pág. 662, nota 889, adianta à ressalva dos direitos dos terceiros, “*os direitos do sócio que entretanto tenha proposto uma acção declarativa de nulidade para garantir que a renovação não torna eficaz ab initio a deliberação renovada.*”

³⁹ Carneiro da Frada, *Renovação das Deliberações*, cit., pág. 31, fala em *inoponibilidade* da retroactividade ao sócio, sendo que chega a dar como exemplo, na pág. 39, nota 75, um negócio entre a sociedade e o sócio que precisa de ratificação. Se essa deliberação de ratificação fosse anulável, havendo renovação retroactiva não se podia considerar ilícita a conduta do sócio que até aí não tinha cumprido.

À partida, uma vez que as deliberações anuláveis produzem efeitos durante a sua vigência⁴⁰, será apropriado que a renovação tenha eficácia retroactiva, de modo a absorver os efeitos já produzidos decorrentes da primeira deliberação. Assim se atribui prevalência aos princípios da segurança e certeza jurídica⁴¹.

Pensamos, contudo, que a resposta a esta questão é mais complexa que uma mera afirmativa (ou negativa).

Consideramos que, *a priori*, a deliberação renovatória deve ter eficácia retroactiva, pois será melhor aproveitado o fim que subjaz à figura da renovação. De todo o modo, esta afirmação tem de ser feita com cautela.

A retroactividade será posta em causa quando o sócio, com “*interesse atendível*”, decidir atacar os efeitos produzidos enquanto a renovação não tomou lugar. Tendo-se em conta tudo quanto se disse acima, aqui está em causa, igualmente, a tutela do sócio cujo direito foi atingido.

Face ao silêncio da deliberação renovatória, não deverá presumir-se pela retroactividade. Uma vez que, entendemos que a segunda parte do preceito em análise serve para salvaguardar a posição do sócio, a solução mais consentânea com este propósito será a que defende a referência expressa à retroactividade na nova deliberação, sob pena de surgirem litígios desnecessários entre os sócios e a sociedade⁴².

Concluimos assim, que admitimos a eficácia retroactiva, sempre que tal seja a vontade dos sócios, expressamente manifestada, quer para as deliberações nulas quer para as anuláveis⁴³, sem mais.

Por fim, é nosso entendimento que a renovação realmente possui um efeito sanatório⁴⁴ da deliberação anulável⁴⁵, mas algumas cautelas devem ser tidas em atenção.

⁴⁰ Ainda que, lembre-se, a título precário enquanto não tiver decorrido o prazo para impugnação judicial.

⁴¹ Todavia, tal entendimento não é consentâneo. Contra o sentido do texto, Pedro Pais de Vasconcelos, *in Teoria Geral do Direito Civil*, 7ª Ed., Almedina, Lisboa, 2012, pág. 640 e Brito Correia, *in Direito Comercial*, 3.º Volume – *Deliberações Dos Sócios*, AAFDL, Lisboa, 1989, pág.282.

⁴² *Infra* será dado especial tratamento a esta questão, a propósito das deliberações renovatórias implícitas, cfr. Capítulo II a).

⁴³ Neste sentido, Acórdão da Relação Porto, de 10 de Outubro de 2006, disponível para consulta em www.dgsi.pt: “*embora a revogação prevista no citado n.º 2, do artigo 62º, actue apenas para o futuro, tal como previsto no n.º 1 do mesmo artigo a respeito das deliberações nulas, deve entender-se que também quanto às deliberações anuláveis é permitida a renovação retroactiva*”.

Os autores que aceitam este efeito retiram-no da análise da expressão legal “*a anulabilidade cessa*” do art.62.º, n.º2 CSC.

Uma leitura conjugada e focada das duas partes deste artigo conduz à seguinte conclusão: a anulabilidade cessa quando os sócios renovem a deliberação, porém o sócio que nisso tiver interesse pode obter a anulação da primeira deliberação.

PINTO FURTADO entende que está aqui em causa, não a cessação da anulabilidade, mas a cessação da impugnação⁴⁶, o interessado não poderia mais intentar a acção de anulação.

Discordamos. Seria retirar todo o sentido útil à parte final do art. 62.º, n.º2 do CSC e, portanto, esvaziar a protecção dirigida ao sócio⁴⁷.

Mais correcta parece a interpretação de “*a anulabilidade cessa*” como a cessação da invalidade. De facto, com a renovação a invalidade cessa, o vício que lhe dava origem desaparece, porquanto o processo foi repetido e corrigido. Todavia, tal não é impeditivo que o sócio use do seu direito, previsto na segunda parte deste preceito, e ataque os efeitos intercalares, entre a deliberação inválida e a deliberação renovatória, que foram produzidos desde início e que considera prejudiciais para os seus interesses ou direitos.

Assim, e atento o acima exposto, concluímos, que a renovação é uma figura típica do direito societário, que permite a repetição do processo formativo de determinada deliberação inicialmente inválida, de modo a eliminar o vício de que esta padecia, permitindo a estabilização dos efeitos visados, tendo à partida eficácia retroactiva ressalvados que estejam os direitos dos sócios.

c) Deliberações sociais inválidas renováveis

Feita a caracterização da renovação, há que descortinar em que casos é a mesma passível de operar, dada alguma confusão propiciada pela lei na resolução desta questão.

⁴⁴ Contra o efeito sanatório da renovação, veja-se Menezes Cordeiro, *Manual de Direito das Sociedades*, 3ª Ed., Almedina, 2011, vol. I, pág. 813.

⁴⁵ Já assim não é nas nulas, uma vez que, ainda que à deliberação renovatória seja atribuída eficácia retroactiva, em bom rigor, não há produção de efeitos enquanto não se proceder à renovação.

⁴⁶ Pinto Furtado, *Comentário ao Código das Sociedades*, cit., pág. 616 e 617.

⁴⁷ Em sentido diverso ao expresso no texto, vide Carneiro da Frada, *Renovação das Deliberações Sociais*, cit., pág. 37, onde conclui esta questão defendendo a interpretação ab-rogante da norma.

Como já foi referido anteriormente, não há margem para dúvidas que a renovação de deliberações nulas, só opera quando a invalidade se deve a vícios de procedimento, face à remissão operada pelo art. 62.º, n.º1 do CSC para as alíneas a) e b) do art. 56.º do CSC. Inclui-se também neste grupo as deliberações mencionadas no art. 56.º, n.º2 do CSC, apesar de o mesmo não ser expressamente referido pelo art. 62.º do CSC.

Quanto a outras nulidades dispersas pelo CSC, poderá ser a renovação admitida?⁴⁸

Tomemos o exemplo previsto no art. 69.º, n.º3 do CSC: “*Produz, contudo, nulidade a violação dos preceitos legais relativos à constituição, reforço ou utilização da reserva legal, bem como de preceitos cuja finalidade, exclusiva ou principal, seja a protecção dos credores ou do interesse público.*”

Estão, portanto, em questão os art. 218.º, 295.º e 296.º do CSC, que são considerados comandos legais imperativos, uma vez que se referem a aspectos deveras importantes das sociedades comerciais: o capital, o lucro e a sua aplicação e distribuição.⁴⁹ Aspectos esses que, além de estarem directamente relacionados com a vida interna da sociedade, também envolvem direitos de credores e terceiros. Daí o regime especial do artigo agora em análise.

Não obstante, sendo tomada uma deliberação em derrogação destes preceitos e, portanto, estando inquinada com vício que acarreta a nulidade, a mesma não poderá ser renovada. Tal deve-se ao facto de estarmos perante um vício de conteúdo, e não de procedimento, e, por isso, para sanar a vicissitude e para a deliberação estar conforme o direito teria sempre de se alterar o respectivo conteúdo.

PINTO FURTADO admite a renovação de deliberações nulas por vício de conteúdo, em casos excepcionais, ainda assim diversos do tratado acima. Entende este autor que é admissível a renovação, com eficácia *ex tunc*, sempre que o seu conteúdo envolva preceitos imperativos que tenham sido objecto de revogação legislativa retroactiva.⁵⁰

Permitimo-nos, com o devido respeito, discordar. Ainda que este tipo de situações seja passível de acontecer, na realidade, o seu interesse prático será verdadeiramente

⁴⁸ A favor, *vide* Carneiro da Frada, *Renovação das Deliberações Sociais*, *cit.*, págs. 16 e 17.

⁴⁹ Lembre-se que o fim directo e imediato que as sociedades comerciais visam atingir é exactamente o lucro. Cfr. art. 6.º CSC.

⁵⁰ Pinto Furtado, *Comentário ao Código das Sociedades*, *cit.*, pág. 613.

diminuto, além de que, seguindo a linha de pensamento deste trabalho, ainda assim estaríamos perante uma modificação e não uma mera renovação. Em bom rigor haveria, neste caso, uma substituição da primeira deliberação por uma outra que fosse conforme o novo texto legal.

Quanto à renovação das deliberações anuláveis, prevista pelo art. 62.º, n.º2 CSC, diremos apenas que as mesmas poderão ser sempre renovadas, desde que esteja em causa um vício de procedimento. Outros aspectos relativos a este artigo serão como mais pormenor tratados adiante⁵¹.

E a renovação das deliberações inexistentes, é possível? Será admissível renovar o que, em concreto, não existe juridicamente?

Aqui a doutrina divide-se, sendo que a corrente maioritária responde pela negativa⁵². De facto, ainda que consideremos admissível a figura da inexistência nas deliberações, não pode haver aqui uma verdadeira renovação. Renovar implica fazer de novo e para tal tem de existir uma base sobre a qual se irá reprocessar a deliberação.⁵³

Por último, vejamos se as deliberações ineficazes também podem ser renovadas. Acima concluímos que, nestes casos, falta um requisito externo de eficácia, que é o consentimento de um ou mais sócios na deliberação.

Perante uma deliberação ineficaz consideramos admissível a sua renovação⁵⁴, mas fundamental será que o sócio (ou sócios) cujo consentimento era necessário vote(m), favorável e expressamente, a deliberação renovatória.

Seguindo a doutrina de CARLOS OLAVO, nos casos de ineficácia também se pode revelar uma verdadeira anulabilidade⁵⁵e, acrescentamos nós, poderá a todo tempo tal deliberação ser renovada em nova Assembleia Geral.

⁵¹ Cfr. Capítulo III do presente trabalho.

⁵² São exemplo os acórdãos da Relação do Porto 21 de Dezembro de 1993 e do STJ de 4 Dezembro de 1996

⁵³ Contra, Pinto Furtado, *Comentário ao Código das Sociedades*, cit., pág. 598 e 599: admite a renovação nestes casos, dando o exemplo deliberação por voto escrito numa Sociedade Anónima.

⁵⁴ Pinto Furtado, *Comentário ao Código das Sociedades*, cit., pág. 581, entende que aí estamos perante uma confirmação sui generis, e não é de aplicar o art.288.º CC por analogia.

⁵⁵ Carlos Olavo, *Impugnação das Deliberações*, cit., pág.27, afirma o autor que “*se a deliberação for tomada sem o necessário consentimento do sócio, além de ineficaz, ela será também anulável, nos termos do art. 58.º, n.º1, alínea a). O sócio cujo consentimento foi postergado poderá arguir tal anulabilidade.*

CAPÍTULO II

A deliberação de renovação: requisitos e aspectos procedimentais

a) Requisitos

Para uma deliberação se ter como validamente formada necessita de passar por uma série de actos, individualmente apreciados, que estão sujeitos a várias regras legais e contratuais. Referimo-nos a aspectos procedimentais como sejam:

– a **convocação**: cfr. arts. 248.º, n.º3 e 377.º do CSC e 21.º-B do Código de Valores Mobiliários (doravante CVM); representa a comunicação feita a todos os sócios (e não só, por exemplo, também ao órgão de fiscalização) sobre a realização de determinada reunião societária. Este acto é materializado pela convocatória que deve mencionar o dia, hora e local da reunião, além da ordem do dia.

– a **informação prévia**: cfr. arts. 289.º do CSC e 21.º-C do CVM; disponibilização de informação antes da realização da Assembleia para os sócios estarem aptos a deliberar sobre os assuntos elencados na ordem do dia.

– o **quórum constitutivo**: cfr. arts. 248.º, n.º1 e 383.º do CSC; número mínimo de votos que devem estar presentes ou representados para que a Assembleia possa funcionar validamente. Deve ser verificado no início dos trabalhos, podendo haver recurso a lista de presenças, como é o caso das sociedades anónimas (art. 382.º do CSC)

– o **quórum deliberativo**: cfr. arts. 250.º, n.º3 e 386.º do CSC; número mínimo de capital social necessário para determinada deliberação se considerar validamente tomada.

– a **competência**: cfr. arts. 246.º, 373.º, n.º2, 406.º do CSC; por regra, pertence à Assembleia Geral, mas, em certos casos, o Conselho de Administração tem competência deliberativa (apenas nas sociedades anónimas a lei atribui competência exclusiva ao Conselho relativamente a certas matérias). Devem ser respeitadas as regras de distribuição de competência para tomada de deliberações.

– o **thema deliberandum**: está aqui em causa o conteúdo da deliberação, tem de ser conforme o Direito (possível, lícito, legal e determinável) e enquadrar-se no âmbito do objecto social.

Se não o fizer, nem por isso a deliberação ficará sanada, podendo, a todo o tempo, a todo o tempo, ser obtida a declaração de respectiva ineficácia”.

– **participação na assembleia:** cfr. arts. 248.º, n.º5, 379.º do CSC e 23.º-C do CVM; decorre do *status* de sócio. Se bem que podem participar outros membros da sociedade, por exemplo o órgão de fiscalização. Deve ter-se ainda em atenção as regras relativas à representação na Assembleia, previstas nos arts. 249.º e 380.º do CSC.

– **votação:** cfr. arts. 250.º, 251.º, 384.º, 385.º do CSC e 23.º-C do CVM; todos os sócios à partida têm direito de participar na Assembleia mas nem todos poderão votar, como é o caso de existir algum impedimento, como seja o conflito de interesses. O voto consiste na declaração de vontade do sócio sobre determinada proposta apresentada^{56 57}.

Todos os requisitos acima referidos, e outros que mais possam ser, eventualmente, exigidos, têm também de ser respeitados pela deliberação renovatória. Aliás, têm de se observar os requisitos procedimentais⁵⁸ que eram exigidos para aquela determinada deliberação – a deliberação renovada – ter sido válida e eficaz⁵⁹.

Poder-se-á, por fim, colocar o problema das maiorias deliberativas uma vez que a renovação, sendo para expurgar um vício no procedimento poderia exigir uma especial cautela. Todavia, parece de entender que, versando a deliberação renovatória sobre, exactamente, o mesmo objecto que a deliberação viciada, está sujeita às maiorias, legal ou contratualmente, prescritas para aquela matéria. Aliás, sendo uma deliberação que visa repetir o procedimento da deliberação renovada para o mesmo estar livre de

⁵⁶ Uma questão importante se poderá colocar a este respeito: *A presença de um vício no voto, pense-se na incapacidade acidental ou coacção moral de determinado sócio ou grupo de sócios importa para admissibilidade a anulação da deliberação?* A resposta, à partida, será negativa, se bem que também aqui nos poderemos valer da prova da resistência prevista para os votos abusivos. Citando José Estaca, *Interesse da Sociedade, cit.*, pág. 152 “*Se deve distinguir, com absoluta nitidez, o plano do vício de que enferma o voto em si mesmo considerado, ou melhor, a declaração de voto perfeitamente individualizável, daquele outro plano que se prende com o vício que a lei atribui à própria deliberação social.*” Assim a lei, pelo art. 58.º, n.º1 b) CSC, trata dos vícios da deliberação e não dos votos.

⁵⁷ Excluimos deste elenco a exarcação em acta (cfr. art. 388.º CSC) uma vez que já constitui um acto ulterior de documentação da deliberação. É posterior à tomada de deliberação, não influenciando no procedimento *tout court*. Cremos ser esta uma mera formalidade *ad probationem*, pelo que, seguimos a opinião de Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial, cit.*, pág. 505, que considera a acta como meio, substituível, de prova e não condição de eficácia das deliberações.

⁵⁸ Valerá apresentar, como súmula, a distinção apontada por Pinto Furtado, *Comentário ao Código das Sociedades, cit.*, pág. 88, “*pressuposto é, assim, o requisito para a reunião da assembleia de que depende a instauração e desenvolvimento do processo deliberativo. A convocação e o regular funcionamento da reunião constituem, pois, os pressupostos de toda a deliberação proferida em assembleia. O enquadramento do thema deliberandum, na reunião, a informação e debate, o voto, a votação, o escrutínio e a proclamação do resultado (quando a haja) são os seus elementos constitutivos. Compõem já a estrutura da deliberação.*”

⁵⁹ Ainda ao abrigo do direito anterior, Durval Ferreira, in *Temas Jurídicos No Direito Português e Comparado*, Porto, 1973, pág. 161, defendia que: “*acto renovado se tenham que observar os requisitos substanciais que se exigam para o tipo do negócio em causa.*”

mácula, mantendo o conteúdo daquela, apenas será exigível que respeite as regras prescritas para a anterior.

Acreditamos, contudo, que nada obsta a que, sendo atingida unanimidade em determinada deliberação renovatória, se possa considerar a deliberação renovada não mais passível de impugnação, não pela renovação em si, mas pela renúncia ao direito de anulação que assistia ao(s) sócio(s).

Posto isto, importa agora tomar atenção às especialidades exigidas para a deliberação de renovação.

A deliberação de renovação tem de ser tomada pelo órgão competente, devendo estar expressamente incluído este ponto na ordem do dia, que será enviada para os sócios na convocatória da deliberação⁶⁰ (cfr. arts. 248º nº 1 e 3 e 377º nº 5 al. e) e 8, todos do CSC).

Parece ser este o melhor entendimento por duas ordens de razões: em primeiro lugar, evitam-se posteriores vícios procedimentais na deliberação⁶¹ e, em segundo lugar, impedem-se as chamadas deliberações renovatórias tácitas⁶².

A deliberação tácita é, nas palavras de PINTO FURTADO “*aquela que, não tendo sido formalmente emitida, se restrinja ao mero conteúdo que se deduz do constante de uma deliberação formalmente adoptada, que com toda a probabilidade o revele*”^{63 64}.

Recorrendo ao exemplo dado por LOBO XAVIER para ilustrar esta figura: numa deliberação de eleição de nova administração, os sócios teriam exonerado, mais uma vez, a administração anterior, implicitamente⁶⁵.

⁶⁰ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23 de Fevereiro de 2012, relatora Anabela Calafate, disponível para consulta em www.dgsi.pt: “*De harmonia com o disposto nos art. 248º nº 1 e 3 e 377º nº 5 al. e) e 8 do Código das Sociedades Comerciais a convocatória para as assembleias gerais nas sociedades por quotas deve conter a ordem do dia, devendo mencionar claramente o assunto sobre o qual a deliberação será tomada.*”

⁶¹ Citando o Acórdão da nota anterior : a desconformidade entre o que “*consta no aviso convocatório e o que foi deliberado na assembleia geral da sociedade recorrida apenas poderia tornar a deliberação anulável.*”

⁶² Autores falam, não raras vezes, em deliberações implícitas para designar a mesma realidade.

⁶³ Pinto Furtado, *Comentário ao Código das Sociedades*, cit., pág. 164.

⁶⁴ Para Lobo Xavier, *Anulação de Deliberação*, cit., pág. 467, nota 109 a), não se trata de deliberações tácitas mas sim de votos tácitos, uma vez que “*é o voto e não a deliberação que constitui uma declaração de vontade*”. Contra: Pinto Furtado, *Comentário ao Código das Sociedades*, cit., pág. 165: “*é imperioso distinguir a questão do voto implícito da deliberação implícita. Diferentes são os pressupostos de ambos, diferentes são os seus efeitos, diferentes são, em suma, os respectivos regimes jurídicos*”

Parece ser esta a solução mais favorável à flexibilização da actividade deliberativa da sociedade.

Todavia neste leque de exemplos estão em falta pormenores procedimentais que só existem nos casos em que a deliberação expressa é inválida. É que, para haver uma deliberação renovatória tácita é necessário que, tacitamente, seja admitida uma nova deliberação capaz de expurgar o vício da primeira.

Nestes termos, é de admitir a *renovação tácita*?

A resposta, em nosso entender, e a título genérico, deve ser negativa⁶⁶. Se o propósito da deliberação renovatória é expurgar um vício de procedimento de uma deliberação, pode não ser possível fazê-lo sem repetir o procedimento devido na primeira deliberação. Pense-se, por exemplo, na preterição de elementos de informação (art. 58.º, n.º 1 c) CSC)) ou de falta de aviso convocatório conforme a lei (cfr. art. 56.º, n.º 2 CSC).

Ora, ainda que houvesse expurgação do vício da primeira deliberação, na verdade, por um lado, o conteúdo não seria exactamente o mesmo (porquanto representaria o passo seguinte, em termos fácticos, face à primeira deliberação) e, por outro, o procedimento que é repetido, já não é referente à primeira deliberação, mas sim à segunda, cujo conteúdo é diverso.

Acresce que, aceitar as deliberações renovatórias implícitas conduz a que uma figura como a renovação, que pretende a estabilização dos efeitos de determinada deliberação inválida, através da sua reiteração por uma outra, esteja dependente de aspectos meramente interpretativos da vontade dos sócios.

Tal situação, no nosso entendimento, leva a um verdadeiro contra-senso.

Por um lado pretende-se salvaguardar a posição da sociedade, garantindo que a materialização da sua vontade obedece a critérios de certeza, e por outro, fazemos depender essa certeza, de critérios interpretativos, que podem ser altamente voláteis.

⁶⁵ Lobo Xavier, *Anulação de Deliberação*, cit., pág. 444.

⁶⁶ Durval Ferreira, *Temas Jurídicos*, cit., págs. 159 e 160, conclui no sentido de que, uma renúncia ao direito de anulação não consubstancia uma confirmação da deliberação, porquanto esta tem de decorrer de vontade expressa de validação do acto.

Assim, como bem sintetizava LOBO XAVIER “*somente seria compreensível a existência de uma vontade efectiva de renovar ou substituir aquela deliberação, somente haveria um motivo que razoavelmente explicasse uma intenção semelhante, se os votantes tivessem representado a eventualidade de uma anulação de tal acto e a quisessem realmente tomar em conta.*”^{67 68}

Além disso, se estivermos a falar de uma primeira deliberação anulável pode o sócio que tinha interesse em obter a sua declaração de anulabilidade votar contrariamente também nesta segunda deliberação e, portanto, surgirão problemas relativos ao contencioso de impugnação, pois as questões de impugnação, autónoma ou conjunta, das deliberações renovada e renovatória teriam particular acuidade.

b) Legitimidade para a iniciativa da deliberação renovatória

Outro aspecto procedimental a ter em conta quanto a esta matéria, tem que ver com a iniciativa para a deliberação de renovação que, dada a sua complexidade, será aqui tratada autonomamente face aos requisitos antes analisados.

A iniciativa para a deliberação renovatória pode partir de um ou mais sócios, do órgão executivo ou do órgão de fiscalização. Importa explicar mais detalhadamente.

Quanto à iniciativa pelos sócios, crê-se a mesma ser possível, de forma livre nas Sociedades por Quotas, dado o preceituado no art. 248.º, n.º2 do CSC e, portanto qualquer sócio poderá incluir na ordem do dia o ponto “renovação da deliberação X”.⁶⁹

Quanto às sociedades anónimas, essa iniciativa já está dependente de o sócio, ou sócios,⁷⁰ em questão deterem, pelo menos, 5% do capital social (cfr. arts. 378.º, n.º1 e 375.º, n.º2 do CSC e arts. 23.º-A e 23.º-B do CVM). Devem, então, enviar um

⁶⁷ Vasco Lobo Xavier, *Anulação de Deliberação*, cit., pág. 479.

⁶⁸ Continua Vasco Lobo Xavier, *Anulação de Deliberação*, cit., pág. 474 nota 123: “*se a deliberação expressa enferma de um vício relativo ao seu conteúdo, este vício não se repercutirá na deliberação tácita, que produzirá os seus efeitos autonomamente. Tratando-se de um vício de procedimento, só haverá lugar à invalidade da deliberação tácita, quando o vício for tal que invalidaria, se aí ocorresse, uma deliberação de conteúdo idêntico àquela, hipoteticamente tomada por forma expressa; pois o processo formativo da deliberação não deverá oferecer menos garantias, pelo facto de ela ser tomada de modo tácito.*”

⁶⁹ Por maioria de razão também poderá convocar a Assembleia Geral apenas com esse propósito.

⁷⁰ Assim é, face ao direito de agrupamento previsto art. 379.º, n.º5 do CSC, que ganha especial relevância quando, nas grandes sociedades, o capital está muito disperso.

requerimento ao presidente da mesa da AG nos cinco dias seguintes à publicação da última convocatória respectiva (art. 378.º, n.º2 CSC).⁷¹

Importa, neste âmbito, colocar uma hipótese pouco debatida pela doutrina: *e se o (s) sócio (s) legitimado (s) para a acção de anulação, por terem votado contra determinada deliberação, na qual, por ex., não tiveram acesso à informação que lhes era de direito, tiver (em) a iniciativa de levar essa deliberação inválida novamente a Assembleia Geral, para essa regulamentação de interesses ser validamente aprovada?*

Mostra-se claro, que aqui estaremos perante uma renúncia ao direito de acção de anulação, não podendo, ainda que em prazo, recorrer posteriormente aos tribunais, sob pena de abuso de direito do sócio (art. 334.º CC).

Será assim também nos casos de nulidade previstos no art. 56.º, n.º1 a) e b) CSC, nos quais os sócios, cujo direito tiver sido vilipendiado na primeira deliberação, entretanto propuserem a sua renovação. Esta renúncia ao direito de acção judicial pelo sócio prejudicado, não impede que qualquer outro membro da sociedade possa vir invocar a nulidade, se bem que, na realidade, se já tiver havido deliberação renovatória podemos estar em presença de falta do objecto da acção.

Quanto à iniciativa pelo órgão executivo, gerência nas SPQ e conselho de administração nas SA, é igualmente admissível, sendo, aliás, aqueles que por excelência podem apresentar propostas na Assembleia Geral, uma vez que é a estes que, à partida, compete a convocação das assembleias (veja-se o art. 248.º, n.º3 CSC para os gerentes das SPQ e o art. 375.º, n.º1 CSC para as SA).

Por fim, o Código aceita, ainda, a iniciativa pelo órgão de fiscalização, se bem que, o faça de forma expressa, apenas quanto a deliberações nulas.

Nos termos do art. 57.º, n.º1 do CSC, de modo a prosseguir o interesse da sociedade, uma vez que a deliberação nula não produz quaisquer efeitos, o órgão de fiscalização tem o **dever** de dar conhecimento aos sócios, em Assembleia Geral, da nulidade de qualquer deliberação anterior.

⁷¹ Também neste caso poderão os sócios convocar uma Assembleia apenas com o propósito de renovar determinada deliberação (cfr. art. 378.º, n.º4 e art. 375.º, n.º7 CSC).

Depois deste conhecimento, deverá então ser convocada outra Assembleia Geral em que esteja inserido na ordem de trabalhos a renovação da dita deliberação.

No caso de a deliberação ser apenas anulável, e, não obstante o silêncio da lei, acreditamos que a iniciativa para proposta de renovação representa, do mesmo modo, um **dever** do órgão de fiscalização, visto que o órgão fiscalizador tem a obrigação de zelar pelo correcto funcionamento da sociedade e, porque a renovação, tal como vimos acima, é *pro societatis*, mantendo a regulamentação de interesses que já havia sido tomada.

Tem-se vindo apenas a falar da Assembleia Geral, mas a verdade é que a deliberação renovatória pode ser da competência do Conselho de Administração, isto é, *deparando-se o Conselho de Administração com uma deliberação sua viciada, não poderá o mesmo renová-la?*

A resposta tem de ser positiva, apesar da lei ser omissa quanto a esta questão. Nada impede, dentro da autonomia deliberativa do Conselho de Administração, que assim seja. Aliás, será a solução mais coerente com os princípios da competência e da autonomia sempre que estiver em causa uma deliberação que verse sobre matéria da sua exclusiva competência.

Quando não for matéria da exclusiva competência do Conselho, também é de admitir que o próprio Conselho a renove, desde que fosse *ab initio* competente para deliberar sobre tal matéria. É preferível, portanto, que tendo a primeira deliberação sido tomada pelo Conselho, a renovação se processe nesse órgão societário.

E nos casos previstos no art. 412.º, n.º3 do CSC, em que a deliberação inválida do Conselho de Administração é remetida para Assembleia Geral. *Quid Iuris?*

Parece que nesses casos não há uma verdadeira deliberação renovatória⁷². Sem aprofundar, iremos unicamente apresentar a nossa opinião quanto à terminologia dada pelo legislador para este elenco de hipóteses.

⁷² Nas palavras de Pinto Furtado, *Comentário ao Código das Sociedades, cit.*, pág. 569 está aqui em causa a figura da “*renovação supletiva*”.

Renovação implica o mesmo conteúdo mas com correcção no procedimento. Porém, neste núcleo de casos, o procedimento não é corrigido, mas sim levado a cabo por outro órgão legal, ou contratualmente, legitimado.

Sendo um órgão diferente que irá repetir o procedimento, está em causa, na realidade, uma figura diferente da renovação⁷³.

Poder-se-á, no entanto, chamar ratificação? Seguindo a definição dada por RAÚL VENTURA⁷⁴ ratificação é “*um acto pelo qual a pessoa em cujo nome se celebrou um negócio jurídico, sem os necessários poderes de representação, aceita o negócio e chama a si os seus efeitos*”.

Podemos contra-argumentar que existe aqui uma actuação sem poderes do Conselho de Administração. Mas por sua vez, a Assembleia é o órgão deliberativo por excelência e, portanto, estando no âmbito de deliberações que versam sobre matéria cuja competência é alternativa, podemos entender essa hipótese prevista no art.412.º, n.º3 CSC como uma correcção, feita pela Assembleia Geral, perante a falha do Conselho, avocando o poder deliberativo.

Também quanto à “*substituição*” da deliberação nula do Conselho pela Assembleia, surgem algumas dificuldades. Ora, se a Assembleia Geral, efectivamente, proceder a uma substituição da deliberação nula irá, à partida, alterar o seu conteúdo, posto que substituição significa modificação.

Contudo, tal como acontece com o art. 56.º, n.º1 a) e b) CSC pode haver um mero vício de procedimento e aí, não fará sentido a Assembleia alterar o conteúdo da deliberação. Então, também aqui a expressão da lei também não foi a mais correcta.

Ainda assim, defendemos que nestes casos não haverá uma renovação *tout court*.

⁷³ Raúl Ventura, *Estudos Vários sobre as Sociedades Anónimas*, Almedina, 2003, pág. 562: “*Haveria uma anomalia, pois a deliberação renovada não proviria da mesma entidade, mas apesar disso, ainda me parece a hipótese mais plausível.*”

⁷⁴ Raúl Ventura, *Estudos Vários*, *cit.*, pág. 561 e 562.

c) Limites à (possibilidade de) renovação

Face a tudo o que foi referido acerca figura da renovação enquanto forma de autonomia societária, cumpre apenas questionar se essa autonomia tem limites. Isto é, se pode, ou não, haver lugar a várias deliberações renovatórias sobre a mesma matéria.

Debruçamo-nos sobre a renovação em mais que um grau.

De facto, reconhecemos um certo conflito entre a autonomia privada e o abuso de direito.

A deliberação renovatória em mais que um grau é susceptível de consubstanciar abuso de direito, uma vez que, a sociedade, enquanto titular do direito, excede “*manifestamente os limites impostos pela boa-fé ou pelo fim social e económico desse direito*” (art. 334.º CC). Poder-se-ia dizer que, com sucessivas renovações, a sociedade não actuaria de boa fé, dado o constante impedimento que representa ao eventual exercício do direito do sócio com interesse atendível, além de que poderia consubstanciar um mero expediente dilatatório para as acções de impugnação já a decorrer em Tribunal (atente-se aos casos do art. 62.º, n.º3 CSC).

Acreditamos, todavia, que, salvo excepções verdadeiramente gritantes face ao que será admissível, se pode justificar o uso da renovação sucessiva⁷⁵.

Entendemos que a autonomia da sociedade e a liberdade de estipulação dos seus interesses prevalece. A lei no art. 62.º CSC nada diz quanto à inadmissibilidade de mais que uma renovação e, à partida, renovações de 2.º grau serão admitidas.

Afastamos, porém, a possibilidade de, durante a pendência de uma acção de impugnação sobre a qual outra está suspensa, a sociedade Ré vir apresentar mais que uma vez, portanto em ambas as acções judiciais, na sua defesa, requerimentos para renovar as deliberações já impugnadas.

⁷⁵ Neste sentido Pinto Furtado, *Comentário ao Código das Sociedades*, cit., pág. 596, que entende que nada obsta a renovação em mais que um grau, “*excepto quando ocorra uma situação de abuso de direito ou a primeira renovação seja nula por prejudicar terceiros.*” Também neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15 de Março de 2011, relatora Maria do Carmo Rodrigues, disponível para consulta em www.dgsi.pt, e ainda, Menezes Cordeiro, *Manual de Direito das Sociedades*, cit., pág. 812.

Nestas circunstâncias, o recurso ao instituto do abuso de direito apresenta-se como a melhor alternativa para proteger o equilíbrio processual entre as partes do litígio.

A invocação do referido instituto pelos sócios pode realizar-se, nomeadamente, através de articulados supervenientes (art. 506.º do Código de Processo Civil, doravante CPC) em que, por alegação sumária, demonstrem que as novas deliberações, ainda que com o mesmo conteúdo, foram tomadas com o intuito de travar o direito dos sócios, podendo inclusive ter fins emulativos.

CAPÍTULO III

A invalidade das deliberações renovatórias

a) Pressuposto da renovação: *não enfermar do vício da precedente.*

Chegados a este ponto, estamos em condições de explicar o que acontece quando a deliberação renovatória sofre, em sim mesma, de um qualquer vício e estamos, desta forma, perante duas deliberações viciadas. Tomemos apenas em consideração as invalidades mais comuns: a anulabilidade e a nulidade, sob pena de sermos exaustivos.

Aqui surgem variados problemas, nomeadamente de cariz prático-processual, que serão examinados nos pontos seguintes. Faremos, para já, apenas a enunciação do problema.

O tema das deliberações renovatórias inválidas, ou invalidades sucessivas, vem aflorado no art. 62.º, n.º2 do CSC, quando faz depender a cessação da anulabilidade de uma nova deliberação “*desde que esta não enferme do vício da precedente*”.

A letra da lei, feita uma interpretação literal poderia conduzir à conclusão plenamente descabida de que, só haveria renovação se a deliberação não sofresse exactamente do mesmo vício que inquinava a primeira.

Todavia, é pacificamente aceite na doutrina e na jurisprudência que assim não é. Passemos a explicar melhor o preceito.

Quando a lei refere “*enferme do vício*” está, na realidade, a referir-se ao vício que inquinou a primeira deliberação, como, por exemplo, violação de uma cláusula estatutária? Ou antes ao desvalor que desse vício resultou?

Isto porque, vício representa uma perturbação, deficiência, falha que impede que a deliberação seja perfeita. E desvalor, como seja a anulabilidade ou a nulidade, resulta de uma desconformidade entre o que a deliberação *pretende ser* e o que *é* e na sua impossibilidade de valer na ordem jurídica.

No fundo, o vício está relacionado com a formação; o desvalor com a consequência.

Assim, podemos ter duas deliberações anuláveis, ou duas deliberações nulas, que, apesar de sofrerem do mesmo desvalor, podem estar inquinadas de vícios diferentes.

Quer isto dizer que, a lei pretende apenas impedir que a renovação valha se a deliberação subsequente estiver inquinada do mesmo vício, sem cuidar do desvalor que lhe caiba? Deve-se entender que a lei pretendeu circunscrever o sentido desta expressão ao mesmo vício anteriormente cometido?

Por exemplo, seguindo este entendimento, não haveria renovação se, ambas as deliberações, fossem tomadas por voto escrito, e o impedimento de voto de determinado sócio não tivesse cessado (cfr. arts. 247.º, n.º8 e 251.º, n.º1 al. g) do CSC).

Atentemos a outra hipótese: Deliberação de uma SPQ para alteração do contrato de sociedade sobre remuneração de gerente dependente do lucro da sociedade (cfr. art. 255.º, n.º3 CSC), onde são preteridas as exigências de prestação de informação ao sócio – está em causa o art. 58.º, n.º1 c), n.º4 a) e 377.º, n.º8 do CSC.

É renovada, mantendo exactamente o mesmo conteúdo, e com menção expressa de eficácia retroactiva, por nova deliberação que, desta feita, viola a cláusula estatutária que exigia maioria de 2/3 para este tipo de deliberação – está em causa o art. 58.º, n.º1 a) CSC.

Há renovação?

Ambas são anuláveis, no primeiro caso, a irregularidade que inquina a segunda é a mesma que afectava a primeira. No segundo, os vícios são diversos, mas ainda assim caberá sempre o desvalor da anulabilidade.

Creemos que não foi esse o sentido do legislador. Aquilo que, com toda a certeza, esta parte do art. 62.º, n.º2 CSC visa exigir à deliberação renovatória é que respeite um processo de formação livre de mácula, livre de qualquer vício.

No fundo, o legislador apenas viria, por esta forma, reforçar a ideia de que, estando em causa a existência de um vício de procedimento na primeira deliberação que a tornava inválida, na deliberação renovatória teria de haver esse especial cuidado.

Ainda assim, afigurasse-nos essa ressalva legal como desnecessária, face às características da renovação e ao seu fim.

Levanta-se agora outra questão: *A não existência de qualquer vício é um requisito substancial da deliberação renovatória?*

Vimos acima os requisitos procedimentais necessários para a deliberação renovatória ser validamente tomada. Teríamos, portanto, que considerar que, a existência de um vício na deliberação subsequente impossibilita a sua qualificação como renovatória?

Assim, em ambos os exemplos tratados acima não estaríamos perante uma deliberação renovatória, dado que a anulabilidade se mantinha, existindo uma mera sucessão de deliberações inválidas.

b) Tomada de posição

Face às dúvidas colocadas anteriormente, relativas à qualificação das deliberações renovatórias como tais, algumas considerações merecem ser tecidas.

Se considerássemos que a não existência de vício na segunda deliberação era requisito para a qualificação jurídica da mesma como renovatória, não faria sequer sentido falar em *deliberações renovatórias inválidas*. Se eram inválidas, não poderiam ser renovatórias.

Porém, a questão não é tão singela quanto, à partida, se crê.

Note-se, que temos aqui em mente não só duas deliberações anuláveis, mas também a situação em que a primeira deliberação é nula e a segunda é anulável. Quando estivermos em presença de duas deliberações nulas por vício de procedimento este raciocínio não será, todavia, aplicável.

Desta forma, sempre que a deliberação subsequente seja anulável, (ainda que a primeira seja nula, portanto ainda que estejamos a falar de vícios diversos) pode, apesar de inválida, efectivamente renovar a primeira.

E, nunca esqueçamos que, as deliberações anuláveis se não impugnadas podem sanar-se com o decurso do prazo, para a respectiva acção de impugnação previsto no art. 59.º, n.º2 do CSC.

Todavia, nasce uma nova perplexidade.⁷⁶ Nestes casos, a deliberação subsequente não renova, não expurga efectivamente o vício. Somente há uma sanção por decurso do prazo de impugnação.

E, não podemos olvidar, tal como explicámos anteriormente, o facto de que a renovação tem também um efeito sanatório.

Não cremos, porém, ser de afastar a possibilidade de haver deliberações renovatórias inválidas.

Ora, a deliberação renovatória irá absorver a anterior e substituí-la, sendo essa que valerá na ordem jurídica e a essa serão imputados os efeitos, salvo direito dos sócios na acção de impugnação para os efeitos intercalares.

Além de que, consideramos ser fundamental que os sócios manifestem expressamente a sua vontade de renovar determinada deliberação inválida, através da sua menção na convocatória e na ordem do dia.

É, portanto, certo que os sócios qualificam aquela deliberação subsequente como renovatória e é a eles que incumbe a qualificação da deliberação.

Desta forma, o facto de a deliberação renovatória ser em si mesma inválida não obsta a que possa ser considerada como renovatória, apenas fica em falta a consequência que, por norma, é imediata: a estabilização dos efeitos da primeira deliberação decorrente da expurgação do vício aquando da repetição do processo deliberativo.

Assim, o problema colocado pelo preceito em análise tem que ver apenas com a validade da deliberação, com o seu desvalor e a sua repercussão nos efeitos da deliberação e não com um seu requisito.

⁷⁶ Veja-se a este propósito, se bem que em sentido algo diverso do defendido no texto, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 3 de Março de 2009, Relatora Rosa Ribeiro Coelho, disponível para consulta em www.dgsi.pt defendendo que “sendo alegada pela sociedade ré, em processo judicial onde se discuta a validade de uma deliberação, a formação posterior de uma deliberação renovadora daquela, e sendo-lhe atribuído pelo aq autor um vício susceptível de a invalidar, não pode a mesma, sem mais, ser tida como renovadora e substitutiva da primeira, o que tem subjacente um juízo positivo sobre a sua validade.”

CAPÍTULO IV

Efeito da invalidade da deliberação de renovação. Impugnação da deliberação renovatória inválida.

a) Quando a deliberação renovatória tem lugar antes da propositura da acção (renovação *ex ante*)

Posto que, no seio de uma sociedade, há susceptibilidade de ser tomada mais que uma deliberação inválida, importa esclarecer como tal se processa no plano contencioso.

Neste ponto do trabalho atendemos aos casos em que a deliberação renovatória é tomada por iniciativa intra-societária, ou seja, por qualquer membro da sociedade que tenha legitimidade para essa iniciativa. Estamos em face da renovação *ex ante*, ou preventiva, uma vez que é tomada uma nova deliberação ainda antes de qualquer decisão judicial que anule, ou declare nula, a anterior.

Caso a deliberação renovatória seja, procedimentalmente falando, perfeita, então é esta que passa a vigorar estabilizando os efeitos para sempre.

Não obstante, o problema que ora nos ocupa tem que ver com a duplicação da invalidade, ou seja, quando a invalidade ocorre também na deliberação renovatória.

Por exemplo, uma deliberação inválida por vício gerador de anulabilidade; vem posteriormente a ser renovada com eficácia *ex nunc* por uma deliberação também anulável.

Nestas hipóteses, está claro que pode haver impugnação da segunda deliberação autonomamente de modo a pôr em cheque os seus efeitos para o futuro.

Contudo, surge uma questão, cuja resposta já foi adiantada acima, e os efeitos intercalares? Não pode o sócio atacá-los? A solução que apresentámos era no sentido afirmativo, aliás era esse o sentido útil que retirávamos do art. 62.º, n.º2 CSC.

É, então, admissível que se possam impugnar quer a primeira deliberação, para afastar os efeitos intercalares, quer a subsequente, igualmente inválida, para evitar a produção de efeitos no futuro.

Só assim se os sócios se libertam dos efeitos viciados da primeira deliberação e evitam a sua sanção por falta de oposição.

A lei exige, contudo, ao sócio que prove a existência de um interesse atendível⁷⁷, ou seja, que demonstre um interesse digno de tutela para fazer desaparecer aqueles efeitos da deliberação inválida, sob pena do seu pedido não ser admitido. Está aqui em causa o pressuposto processual do interesse em agir.

E quanto às deliberações renovatórias anuláveis com **eficácia *ex tunc***?

Nestas devemos considerar que, mesmo os efeitos intercalares, apesar de não sanados (porquanto a deliberação renovatória também é inválida), serão a esta efectivamente imputados.

Daí que não possa haver impugnação apenas da primeira deliberação pois, nesse caso, será determinada a inutilidade da lide, por impossibilidade lógica do objecto⁷⁸(cfr. art. 287.º e) CPC). Tal conduz à absolvição da sociedade Ré da instância, visto que o objecto do pedido – a deliberação inválida – não subsiste.

Poderá apenas haver impugnação directa da deliberação inválida subsequente, da tida como renovatória, e não da renovada, que foi absorvida e deixou, portanto, de existir⁷⁹.

⁷⁷ “Cabe, pois, ao sócio que invoca o “interesse atendível”, fazer a prova dos factos constitutivos do mesmo, para efeitos de se obter a anulação da primeira deliberação relativamente ao período anterior à deliberação renovatória. Não há, com efeito, razões para presumir o prejuízo do sócio impugnante com a execução da deliberação e conseqüente interesse atendível; antes a alegação e a prova desse prejuízo deverão ser feitas pelo sócio que alegar o interesse atendível”, in Acórdão do STJ de 31 de Outubro de 2006, relator Urbano Dias, disponível para consulta em www.dgsi.pt. Sentido diverso é atribuído por Carneiro da Frada que entende que este interesse atendível se presume face à violação da lei ou dos estatutos, in *Deliberações Sociais Inválidas*, cit., pág. 40.

⁷⁸ Ilustrativo é o Acórdão do STJ de 26 de Fevereiro de 2009, relatora Maria dos Prazeres Beleza, disponível para consulta em www.dgsi.pt.

⁷⁹ Também tem sido este o entendimento a jurisprudência. O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25 de Maio de 2009, relator Sousa Lameira, disponível para consulta em www.dgsi.pt, conclui que “em caso de renovação estamos perante uma nova e distinta deliberação, que inutiliza a primeira e assim inutiliza o pedido e a causa de pedir duma acção destinada exclusivamente contra a deliberação primitiva.” Sendo que a “primitiva acção deve ser julgada improcedente ou mesmo julgada extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.”

**b) Quando a deliberação renovatória é tomada no decurso do processo judicial
(renovação *ex post*)**

Sendo a sociedade confrontada com uma possível declaração de nulidade ou com a anulação de uma deliberação sua e, perante isso, ainda pretender recuperar a anterior regulamentação de interesses, pode tomar uma nova deliberação com o mesmo conteúdo, mas corrigida do vício apontado em Tribunal. Está aqui em a renovação correctiva ou *ex post*.

Neste momento, estamos perante o seguinte quadro: uma deliberação inválida (quer seja por vício gerador de anulabilidade ou nulidade) e, no prazo devido, o sócio com interesse atendível irá impugnar a deliberação. Mediante esta situação a sociedade poderá editar uma deliberação renovatória por sua iniciativa, ou poderá o Tribunal conceder essa possibilidade à sociedade. Assim, a nova deliberação irá nascer no decorrer do processo (veja-se art. 62.º, n.º3 CSC que será melhor analisado adiante).

Este núcleo de hipóteses varia das tratadas no ponto anterior uma vez que a renovação no decurso da lide levará a problemas dentro do processo judicial.

A priori, será de considerar que a renovação conduz à absolvição da instância da sociedade Ré, uma vez que, deixa de existir a deliberação que fundamentou o pedido.

Contudo, aqui podem surgir – e surgem de facto – dúvidas para averiguar se, efectivamente, a deliberação que os sócios qualificaram como renovatória vale a ponto de impedir a continuação da instância.

Assim, se forem propostas duas acções contra as duas deliberações, haverá suspensão da instância da primeira acção proposta, enquanto a segunda não for decidida (cfr. arts. 276.º, c) e 279.º CPC). Tal é devido ao facto de, só depois de se aferir se a segunda pode valer como renovatória, que a primeira acção pode prosseguir, e esta é uma questão relativa ao mérito da causa só apreciável a final⁸⁰.

⁸⁰ Atente-se ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de Abril de 2008, relatora Ana Paula Lobo, disponível para consulta em www.dgsi.pt: “*Impugnada também a deliberação dita renovatória, com fundamento em não ser renovatória e enfermar dos mesmos vícios da primeira, só depois de decidida esta acção se poderá avaliar da repercussão a ter na acção instaurada para anulação da primeira deliberação adoptada sobre a mesma matéria.*” Também assim, ao abrigo do direito anterior, Lobo Xavier, *Anulação de Deliberação, cit.*, págs. 537 a 541.

Por seu turno, o sócio que pretender atacar a nova deliberação terá de propor nova acção não sendo admissível a cumulação de pedidos.^{81 82}

Duas últimas notas quanto a esta temática.

A primeira, se a deliberação renovatória for nula, não terá qualquer influência face às acções já instauradas contra a primeira deliberação, pois não produz quaisquer efeitos e não sana a primeira.

A segunda, relativa a acções já julgadas em primeira instância, mas sobre as quais ainda não se formou caso julgado. Nestes casos, se a sociedade, ao interpor recurso, alegar a renovação da deliberação inválida, consideramos mais adequado o entendimento que admite a improcedência do recurso⁸³, isto porque são alegados factos novos, não conhecidos na primeira instância.^{84 85}

Para compreender os meandros relativos à impugnação sucessiva de deliberações, veja-se ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 3 de Março de 2009, relatora Rosa Ribeiro Coelho, acima citado, que entende a renovação como “*a alegação de facto superveniente, susceptível de extinguir o direito do autor, ao qual este último pode responder*”, pelo que o Tribunal não pode abster-se do dever de pronúncia,” *já que só assim poderá aferir da existência, ou não, da invocada renovação e da inerente substituição da primeira pela segunda.*”

⁸¹ Consideramos ser admissível a cumulação do pedido de anulação de deliberação negativa (por não aprovação de proposta) e o pedido de declaração da deliberação positiva realmente adoptada, acompanhamos assim, Coutinho De Abreu, *in Impugnação Das Deliberações Sociais (Teses E Antíteses, Sem Sínteses)* in I congresso Direito das Sociedades em revista, Almedina, Lisboa, 2011, pág. 208

⁸² Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 03 de Fevereiro de 2009, relator Sousa Lameira: “*Acresce que, ainda que se pudesse entender, por razões de economia e de celeridade processual, que o autor da acção de anulação de deliberação social, em face da deliberação renovatória, pudesse vir formular idêntico pedido para a deliberação renovatória, o certo é que, nessa hipótese teria de lhe ser dada possibilidade de apresentar articulado onde pudesse vir alegar factos relativos ao período anterior à deliberação renovatória face ao estatuído no n.º 2 2ª parte do artigo 62 do CSC (o que não é processualmente admissível)*”.

⁸³ Tome-se o exemplo vertido no Acórdão do STJ, de 31 de Outubro de 2006, relator Urbano Dias, disponível para consulta em www.dgsi.pt, que defende que, nestes casos, as custas sejam suportadas pela sociedade Ré.

⁸⁴ Neste sentido, veja-se Acórdão da Relação do Porto, de 15 de Junho de 2011, relatora Ana Paula Amorim, disponível para consulta em www.dgsi.pt, afirmando que “*nenhuma relevância merecem, nesta sede, os factos novos que os recorrentes alegam na motivação das alegações, pois os mesmos não foram considerados na decisão objecto de recurso*”

⁸⁵ Não se olvide o contributo de Carneiro da Frada, *Renovação das Deliberações Sociais*, cit., pág. 5, muito pertinente a este propósito: “*À nulidade de uma deliberação é de equiparar a deliberação anulada por sentença. É que anulada uma deliberação, a produção dos seus efeitos tem-se por excluída ab initio, de sorte que a deliberação virá deste modo a encontrar-se numa situação similar àquela que é nula: de facto está privada da sua eficácia como se fosse nula. A sua invalidade poderá ser invocada por qualquer interessado e mesmo oficiosamente pelo juiz, e a qualquer tempo. Supõe-se pois que é perfeitamente possível renovar uma deliberação já anulada por sentença. E de facto nenhum obstáculo se descortina à referida renovação. Acrescentamos, que pela nossa parte, ainda achamos admissível a renovação da acção declarada nula por sentença.*”

c) Outras questões relativas à oponibilidade e impugnabilidade

Além dos aspectos relativos ao relacionamento das duas deliberações em pleito, deve-se ter em atenção outros que se mostram fundamentais sempre que nos referimos à impugnação das deliberações.

A primeira tem que ver com a tempestividade.

Aqui varia consoante estejamos perante deliberações anuláveis ou nulas.

No primeiro grupo, de acordo com o art. 59.º, n.º2 CSC, a acção tem de ser proposta no prazo de 30 dias (contados a partir da data de um dos factos elencados nas suas alíneas), sob pena de caducidade do direito.

Se estiver em causa uma deliberação nula, a acção de declaração de nulidade pode ser proposta a todo o tempo, desde que, não se verifique a situação prevista no n.º3 do art. 56.º CSC.

Outra questão tem que ver com a legitimidade.

Quanto ao órgão de fiscalização, interessa o art. 57.º CSC para as nulas, e o art. 59.º CSC, para as anuláveis.

Se, até dois meses após a comunicação ou apresentação da proposta na ordem do dia – acima tratada –, pelo órgão de fiscalização, com o propósito de a Assembleia renovar a deliberação, ou para declarar judicialmente a nulidade, esta não o fizer, deve o próprio órgão fiscalizador promover essa declaração judicial – cfr. art. 57.º, n.º2 CSC. Estando em causa sociedades que não tenham órgão de fiscalização, leia-se sociedades por quotas, esses deveres pertencem a qualquer gerente (cfr. art. 57.º, n.º4 CSC).⁸⁶

A *ratio* destes preceitos é lógica. O órgão de fiscalização, enquanto órgão de controlo interno da sociedade, deve promover pela sua actuação dentro do quadro da legalidade e afastar os casos em que tal não aconteça. Assim, por um lado, impende sobre ele um verdadeiro dever de clarificação das situações que podem ser dúbias para o correcto funcionamento da sociedade. Por outro, pode este dever surgir na esfera dos gerentes, pois apesar de não terem essas funções de controlo, estão obrigados a não cumprir

⁸⁶ Defendendo opinião contrária à seguida no texto, veja-se Pedro Maia, *Invalidade De Deliberação Social, cit.*, pág. 747.

deliberações nulas, a não as executar, uma vez que não produzem efeitos e não se sanam com o decurso do tempo.

Diferentemente, no art. 59.º, n.º1 CSC, quanto às deliberações anuláveis, estamos perante um mero poder ou direito do órgão de fiscalização, que proporá a devida acção de anulação se tal se apresentar como solução mais conforme com o interesse da sociedade. Assim vai a letra da lei.

Alguns autores, porém, entendem existir aqui um dever do órgão fiscalizador⁸⁷. Com efeito, PEDRO MAIA defende impender este dever, para salvaguardar o interesse, “*ao menos presumível, daqueles sócios tipicamente distanciados da vida da sociedade, mas igualmente merecedores de tutela.*”⁸⁸

Salvo o devido respeito tal linha de pensamento não procede. Se assim fosse, o intérprete julgador acabava por subverter a lei e as invalidades com que ela comina determinados vícios da deliberação, pois, ao obrigar o órgão fiscalizador a propor acção de anulação estaria a impor um dever que a lei apenas prevê para a nulidade. Era, em termos de legitimidade processual, fazer uma equiparação entre anulabilidade e nulidade.

O próprio titular do direito de impugnação de deliberação anulável, o sócio, goza de um direito e não de um dever, ou seja, como versa sobre matéria relativa aos direitos disponíveis dos sócios individualmente considerados, está no seu livre arbítrio impugnar a deliberação inválida. E como o direito de anulação está pensado para salvaguardar a posição e os direitos do sócio, se optar por não o fazer, simplesmente o seu direito caduca e há sanção do vício.

Passemos então à análise da legitimidade do sócio para a acção de anulação, pois nem sempre à mesma ele tem direito, ainda que de alguma forma tenha sido prejudicado pela deliberação.

⁸⁷ Também neste sentido Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, cit. pág. 573.

⁸⁸ Pedro Maia, *Invalidez De Deliberação Social*, pág., 745, entende, por isso, o autor estarmos em presença de “*uma função de curador dos interesses de inúmeros accionistas tipicamente alheados da sociedade*”. E acrescenta, na página 742, que como não pode o sócio impugnar a deliberação, sob pena de *venire contra factum proprium*, “*poderá, contudo, requerer ao órgão de fiscalização caso este exista, que intente a competente acção anulatória, devendo porventura - mas este ponto afigura-se duvidoso - entender-se que em tal caso, sobre o órgão de fiscalização passa a impender o dever (e não mero poder discricionário) de propor aquela acção.*”

A lei, no art. 59.º, n.º1 CSC, limita a arguição da anulabilidade aos casos em que o sócio “*não tenha votado no sentido que fez vencimento, nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente.*” Tal deve-se à proibição de *venire contra factum proprium*, pois não seria admissível que um sócio, que aceitou o sentido da deliberação, mais tarde a viesse pôr em causa.

Há aqui uma clara prevalência da tutela da confiança e certeza jurídicas, face ao interesse do sócio. Pois, ainda que em casos remotos, pudesse algum direito *daquela* sócio ser vilipendiado por *aquela* deliberação e desconhecendo, aceitasse a mesma através do seu assentimento na assembleia, perde direito de arguir a invalidade ⁸⁹.

Ainda relativamente à legitimidade do sócio, importa pensar no caso particular do sócio que entretanto abandona a sociedade. Ou seja, enquanto ainda era sócio houve a tomada de uma deliberação que o prejudicou, nomeadamente uma deliberação que respeitou à sua exoneração. Nestes caso, *o sócio exonerado tem legitimidade para usar da acção de anulação?*

Afinal já não detém o estatuto de sócio, o que pode levar a crer que não cabe letra do art. 59.º, n.º1 CSC.

Não obstante, cremos que o momento que importa para aferir da qualidade de sócio é o momento da tomada da deliberação que se visa impugnar. Se assim não fosse, casos como este ficariam desprovidos de tutela o que não faz, de todo, sentido.

Pode ainda haver transmissão da participação social na pendência da lide, isto é, um determinado sócio, que o era ao tempo da tomada da deliberação, entretanto deixou de ser, por ter transmitido a sua participação naquela sociedade, ou então ainda antes de iniciar a acção de impugnação deu-se essa transmissão. *Quid Iuris?*

Concordamos com a opinião defendida por PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, que lança mão do incidente de habilitação processual, previsto no art. 271.º do CPC, uma vez que tem lugar a “*transmissão por acto inter vivos de direito litigioso*”. Entende o autor que “*o adquirente da parte social fica, pois investido na qualidade de sócio que lhe dá*

⁸⁹ Defendendo solução contrária à do texto mas como interesse para explicitação deste ponto, veja-se Pedro Maia, *Invalidez De Deliberação Social*, cit., pág. 742 “*o comportamento declarativo do sócio consubstanciado no seu voto favorável à deliberação não envolve necessariamente e sem mais, uma concordância com o vício de procedimento ocorrido que, de resto, o sócio podia até não conhecer.*”

legitimidade quer para iniciar a acção, se estiver em tempo, quer para nela prosseguir mediante habilitação, que pode ser de iniciativa sua ou do alienante.”⁹⁰

Por fim, uma nota acerca do art. **62.º, n.º3 do CSC**, que, apesar de vir tratado no preceito da renovação, se refere a questões processuais, já na pendência de uma acção de impugnação ou de declaração de nulidade⁹¹.

Esta norma permite, num pensamento claramente *favor societatis*, que, tendo sido impugnada a deliberação, possa a mesma ser alvo de renovação, o que poderá obstar à procedência da acção judicial.

Através de um requerimento, cujo momento processual adequado será a contestação (cfr. 489.º, n.º1 CPC), a sociedade deve solicitar ao Tribunal a concessão de um prazo para proceder à renovação da deliberação ora impugnada⁹².

Excepto quando a intenção do pedido da sociedade seja meramente dilatatório, entendemos que a decisão do juiz não é totalmente discricionária, devendo optar pelo deferimento do pedido.

O juiz, no despacho saneador, concede então um prazo razoável à sociedade para renovar, durante o qual há suspensão da instância (cfr. art.276.º e seg. CPC).

Se a iniciativa para a concessão de prazo for do próprio Tribunal nos termos do art. 265.º do CPC, deve fazê-lo assim que contactar com o processo e proferir despacho.⁹³

⁹⁰ Pedro Pais de Vasconcelos, *Participação Social*, cit., págs. 172 e 173.

⁹¹ Contra, entendendo que a lei ao referir impugnação apenas se dirigiu para as acções de anulação, Carneiro da Frada, *Renovação das Deliberações Sociais*, cit., pág. 44.

⁹² Pinto Furtado, *Comentário ao Código das Sociedades*, pág. 622, entende que este convite do Tribunal pode ser oficioso e não está dependente de requerimento.

⁹³ Neste sentido, vide António Sequeira Ribeiro, *Brevíssimas notas*, cit., pág. 664, nota 50: “*se desde o pedido até ao saneador o juiz nada tiver dito, então tem de pronunciar obrigatoriamente no saneador. Mas nada o impede de logo após o pedido ele despachar sobre o requerimento. Deverá aliás, a meu ver fazê-lo logo que entender conceder esse prazo*”.

CAPÍTULO V

Natureza jurídica da deliberação renovatória; distinção de figuras afins

Depois de toda a análise levada a cabo ao longo deste trabalho, cumpre agora uma tomada de posição sobre a natureza jurídica da deliberação renovatória.

A figura da renovação, muito estudada logo com o aparecimento do novo CSC e entretanto esquecida, levantou sérias dúvidas quanto à sua qualificação e distinção de outras figuras típicas para sanção de invalidade no negócio jurídico civil.

Em primeiro lugar, foi largamente debatida na nossa doutrina a semelhança da renovação face à confirmação prevista no art. 288.º do CC. Contudo, os autores acabam por afastar as similitudes, afirmando que as figuras têm características diferentes o que permite que não sejam confundidas.

PINTO FURTADO entende que a confirmação consiste “*num negócio jurídico pelo qual cessado o vício de anterior negócio e conhecedor do seu direito de anulação, aquele que tem legitimidade para o exercer declara que não o fará, expressa ou tacitamente*”.⁹⁴

Assim, para confirmar só tem legitimidade os sócios e não a sociedade, ainda que através de manifestação plural da vontade.⁹⁵

CARNEIRO DA FRADA acrescenta que o “*acto confirmativo é um acto de segundo grau ao reportar-se a um negócio jurídico diferente (a deliberação confirmada), apenas por referência ao qual produz efeitos jurídicos*”.⁹⁶

Sendo a renovação um acto de primeiro grau que, efectivamente, absorve, substitui o primeiro, enquanto que a confirmação é um acto meramente integrativo do acto

⁹⁴ Pinto Furtado, *Comentário ao Código das Sociedades*, cit., pág. 578.

⁹⁵ Não sendo assim aceite, em Portugal, a figura da *confirmação corporativa*, que corresponde nas palavras de Pinto Furtado, *Comentário ao Código das Sociedades*, cit., págs. 581 e 582 à “*confirmação de deliberações anuláveis, operada eficazmente pela maioria dos sócios, perfeitamente justificável porque o direito de anulação não é concedido para defender interesses pessoais mas como um meio de controlo de regularidade da deliberação.*”

⁹⁶ Carneiro da Frada, *Renovação das Deliberações*, cit., pág. 12 e 13.

confirmado. Nesta última, afinal, o primeiro acto absorve o segundo, daí a sua retroactividade automática.⁹⁷

A renovação não se confunde, igualmente, com a **substituição**, uma vez que a substituição conduz à alteração do conteúdo da deliberação, em termos que já não é a mesma regulação de interesses que está em causa. Teremos, assim, uma substituição, e não uma renovação, sempre que os sócios tomem uma deliberação com conteúdo diferente do da antecedente, cujo lugar vem ocupar.

Por fim, a **revogação** constitui instituto diverso daquele que ora se trata. Na renovação reitera-se a regulamentação de interesses, cuja fonte passa a estar, exclusivamente, sediada no acto renovatório. Por seu turno, a revogação é um negócio jurídico que visa extinguir os efeitos jurídicos de um acto anterior. A aproximação que se faz entre as duas figuras tem que ver com o facto de a revogação ter lugar sempre que a deliberação renovada for simplesmente anulável.

Atento o acima exposto, pode-se concluir que, a figura da renovação, sendo especial do direito societário, representa um *plus* face aos institutos previstos no direito civil.

Entendida a figura da renovação, cumpre agora traçar a natureza jurídica da deliberação social.

A deliberação social deve ter por função realizar o interesse da sociedade e, se bem que indirectamente, o interesse dos sócios. Seguindo PINTO FURTADO, diremos que “*cada sócio, ao votar, exprime uma vontade própria, tendente à realização do seu interesse individual, no âmbito da sociedade, voto que desejaria ver secundado pelos restantes e, fundido neles, convertidos todos em vontade normativa do grupo.*”⁹⁸

Por um lado, a deliberação é um acto unilateral pois só intervém a sociedade, só há uma parte, ainda que várias vontades formativas intervenham. Por outro lado, não é um contrato, visto que não é necessário mútuo consenso (cfr. art. 406.º CC), bastando o voto da maioria.

⁹⁷ Oliveira Ascensão, *Direito comercial, cit.*, pág. 413 a propósito da diferença face à renovação e à possibilidade de esta não ser retroactiva, refere que “*no fundo a lei ao não recorrer simplesmente à confirmação quis manter a possibilidade de o sócio conseguir a anulação da deliberação pretérita, o que contraria a retroactividade automática da confirmação. O interesse atendível que aqui se invoca não é o interesse social, mas o interesse específico do sócio nessa anulabilidade*”

⁹⁸ Pinto Furtado, *Comentário ao Código das Sociedades, cit.*, pág. 46.

Uma vez que só expressa a vontade de uma pessoa jurídica, é também um acto unitário, onde se verifica a união de várias declarações jurídicas, os votos. Neste sentido, pode considerar-se igualmente um acto colectivo pois, actos distintos irão ser consumidos pelo acto final tomado pelo colectivo de membros, individualmente considerado.

Será, ainda, um negócio causal porquanto visa prosseguir um fim, tem uma causa, legalmente possível e compreendida no objecto social da sociedade deliberante.

Por fim, diga-se que poderá ter, ou não, eficácia externa, consoante se destine a produzir efeitos perante terceiros à sociedade.

Desta forma, pode-se entender a deliberação social como um negócio jurídico unilateral unitário e causal.^{99 100}

Caracterizadas a renovação e a deliberação, estamos aptos a apresentar a nossa proposta para definição de deliberação renovatória:

Consideramos ser a deliberação renovatória um negócio jurídico unilateral, correctivo (de uma deliberação antecedente), com eficácia interna (pois visando o mero procedimento não irá ter repercussões na esfera jurídica de terceiros) e retroactiva, desde que ressalvados os direitos dos sócios.

Esta definição tem por base a finalidade da deliberação renovatória, porquanto consideramos que a deliberação subsequente irrompe da impossibilidade da primeira, por si só, produzir os efeitos a que tendia. Assim, a deliberação renovatória é um acto finalisticamente orientado.

⁹⁹ Neste sentido, Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades, cit.*, pág. 546.

¹⁰⁰ Excluimos deste elenco, a característica de “*negócio plural*”, apontada por alguma doutrina, uma vez que não abrange os casos em que a sociedade é constituída apenas por um sócio, veja-se as sociedades unipessoais por quotas, previstas nos arts. 270.º- A a 270.º- G do CSC.

CONCLUSÕES

Ao longo deste trabalho, fomos apresentando e fundamentando as nossas opiniões e tomadas de posição relativas à temática que nos ocupa.

Cumpre, agora, apresentar, em síntese, as asserções mais relevantes e, conseqüentemente, a reter.

Assente que está a possibilidade de no processo formativo da vontade da sociedade, expresso através de uma deliberação social, ocorrerem **vícios de procedimento**, por violação de preceito injuntivo ou dispositivo, que a impedem de ser totalmente válida e eficaz – cfr. arts. 55.º, 56.º e 58.º CSC – existem duas hipóteses:

- propor a respectiva acção de declaração de nulidade ou de anulabilidade nos Tribunais, o que levará “morte” daquela deliberação e dos seus efeitos (cfr. art. 57.º e 59.º do CSC);

- renovar a deliberação inválida, com a mesma regulamentação de interesses, mas com o vício de procedimento expurgado – solução prevista no art. 62.º do CSC.

Claramente a melhor solução para a sociedade, será a renovação da deliberação inválida, porquanto repete o procedimento deliberativo em plena obediência à lei e aos estatutos, mantendo, contudo, o *status quo* existente.

A deliberação renovatória terá de respeitar todos os requisitos procedimentais a que a primeira deliberação, inválida, estava adstrita, relativos à convocação, informação prévia, competência, quóruns, participação, debate das propostas e respectiva votação.

Relativamente a aspecto, deve fazer-se a seguinte nota: a convocatória deve enunciar, expressamente, na ordem de trabalhos o ponto referente à deliberação renovatória, uma vez que não admitimos a figura da deliberação renovatória implícita.

Acresce que, a obtenção de unanimidade na deliberação renovatória conduz à renúncia do direito de impugnação que assistia ao(s) sócio(s) face à deliberação inválida.

Quanto aos efeitos que a deliberação renovatória visa produzir, há que apontar os seguintes como os mais relevantes:

- 1) **Renovatório – Substitutivo:** face a qualquer invalidade da deliberação há renovação da primeira que é, como que, absorvida pela segunda, esta sim plenamente válida, sendo a esta que se irão imputar os efeitos no futuro;
- 2) **Retroactivo:** possível quer para as deliberações nulas, quer para as anuláveis, com a salvaguarda para os sócios legitimados de impugnarem os efeitos intercalares, uma vez que este efeito só poderá, eventualmente, ter repercussões a nível interno da sociedade.

Concluimos, a título preliminar, que a renovação é uma figura típica do direito societário, que representa um *plus* face aos institutos previstos no regime civil para a sanção de invalidade. Assim, permite a repetição do processo formativo de determinada deliberação inicialmente inválida, de modo a eliminar o vício de que esta padecia, o que conduz à estabilização dos efeitos visados.

Admitimos a renovação em mais que um grau, conquanto que tal não represente um claro entorpecimento do exercício do direito dos sócios de impugnação das deliberações inválidas sucessivas, sob pena de invocação de abuso de direito (art. 334.º CC) em juízo.

Assim, para uma deliberação ser qualificada como renovatória não se impõe que seja perfeitamente válida e eficaz – ou seja, não é requisito para a sua qualificação que não enferme de qualquer vício. Apenas, nesse caso, não há a renovação, não se produz o efeito renovatório a que a nova deliberação tendia.

Havendo mais que uma deliberação inválida, estando, portanto, no âmbito das deliberações renovatórias inválidas em mais que um grau, importa ilustrar como tal se processa no plano contencioso:

- 1) Se a deliberação renovatória inválida for tomada, com eficácia *ex nunc*, **antes** de qualquer acção em Tribunal para anulação da primeira, o sócio legitimado pode propor acção de anulação da primeira deliberação para eliminar os efeitos intercalares; poderá igualmente propor acção de anulação para a segunda deliberação de forma autónoma se para tal tiver direito;
- 2) Se a deliberação renovatória inválida for tomada, com eficácia *ex tunc*, **antes** de qualquer acção de anulação da primeira, então, neste caso, o sócio só pode impugnar a segunda deliberação dado esta ter absorvido os efeitos da primeira,

havendo impossibilidade do objecto, o que conduz à absolvição da instância por inutilidade da lide (art. 287.º e) do CPC).

- 3) Se a deliberação renovatória for tomada **no decurso** do processo judicial para acção de anulação, quer por convite do Tribunal, quer por iniciativa da sociedade Ré, deverá haver suspensão da instância da primeira acção, enquanto a segunda não for decidida, de modo a aferir se efectivamente a deliberação subsequente renova ou não a primeira (cfr. arts. 276.º c) e 279.º do CPC).

Para a impugnação das deliberações renovatórias inválidas aplicam-se os preceitos relativos à impugnação da primeira deliberação – cfr. art. 57.º e 59.º do CSC.

Quanto à tempestividade, está estabelecido prazo para a acção de anulação, sob pena de, com a caducidade do exercício do direito, haver sanação, enquanto que a declaração de nulidade pode ser pedida a todo o tempo.

Para impugnar a deliberação viciada, têm legitimidade não só os sócios, mas também o órgão de fiscalização. Nos casos em que este não exista, tem também legitimidade os gerentes da sociedade.

O momento para aferir da legitimidade é o momento da tomada da deliberação.

Por fim, apresente-se a nossa proposta para definição de **deliberação renovatória**, tendo por base a sua finalidade:

A deliberação renovatória configura um negócio jurídico unilateral, correctivo (de uma deliberação antecedente), com eficácia interna (pois visando o mero procedimento não irá ter repercussões na esfera jurídica de terceiros) e retroactiva, desde que ressalvados os direitos dos sócios.

BIBLIOGRAFIA

- Abreu, Jorge Manuel Coutinho de,
 - *Curso De Direito Comercial, Vol. II – Das Sociedades*; 4.^aEd., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 489 a 579
 - *Impugnação Das Deliberações Sociais (Teses E Antíteses, Sem Sínteses) in I congresso Direito das Sociedades em revista*, Almedina, Lisboa, 2011, pp. 207 a 210
- Almeida, L.P. Moitinho de, *Anulação E Suspensão De Deliberações Sociais*, 4.^a Ed., Coimbra Editora, Lisboa, 2003
- Ascensão, José de Oliveira,
 - *Invalidades das Deliberações dos Sócios, in Separata de Estudos em Homenagem ao Prof. Raúl Ventura*, Coimbra Editora, 2003
 - *Direito Comercial, Vol. IV- Sociedades Comerciais*, Almedina
- Coelho, Eduardo de Melo Lucas, *A Formação Das Deliberações Sociais – Assembleia Geral Das Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, Lisboa, 1994
- Cordeiro, António Menezes,
 - *Manual de Direito das Sociedades*, vol. I e II, 2.^a Ed., Almedina, 2007
 - *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2.^a Ed., Almedina, 2012
- Correia, Luís Brito,
 - *Direito Comercial, 3.º Volume – Deliberações Dos Sócios*, AAFDL, Lisboa, 1989
 - *Deliberações Do Conselho De Administração De Sociedades Anónimas, In Separata De Problemas Do Direito Das Sociedades*, Instituto De Direito Das Empresas E Do Trabalho, Almedina, Lisboa, 2002

- Correia, A. Ferrer, Vasco Lobo Xavier, António A. Caeiro, Maria Ângela Coelho, *Sociedades por Quotas de responsabilidade limitada. Anteprojecto da lei – 2ª redacção e exposição de motivos*, in *Revista de Direito e Economia*, Ano III, n.º2, Coimbra, 1977, pp. 411 a 419
- Costa, Vasco Freitas da, *O objecto da suspensão cautelar de deliberações sociais*, in *Separata da Revista de Direito das Sociedades*, Ano I (2009), 4, Almedina
- Cunha, Paulo Olavo,
 - *Direito Das Sociedades Comerciais*, 5.ªEd., Almedina, 2012
 - *Convocação, participação e funcionamento de assembleias gerais de sociedades anónimas*, in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, vol. II, Almedina, 2012, pp. 485 a 507
- Estaca, José Nuno Marques, *O Interesse Da Sociedade Nas Deliberações Sociais*, Almedina, 2003, p. 123 a 159
- Ferreira, Durval, *Temas Jurídicos No Direito Português e Comparado*, Porto, 1973, p.159 a 200
- Frada, Manuel A. Carneiro da,
 - *Deliberações Sociais Inválidas No Novo Código Das Sociedades*, in *Separata de Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, 1988
 - *Renovação das Deliberações Sociais*, Coimbra, 1987
- Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais – Deliberações dos Sócios*, Almedina, 2003
- Maia, Pedro,
 - *Deliberações Dos Sócios E Respectiva Documentação: Algumas Reflexões*, In *Nos 20 Anos Do Código Das Sociedades Comerciais*, Vol.1, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 651 A 691

- *Invalidade De Deliberação Social Por Vício De Procedimento, In Revista Da Ordem Dos Advogados, Ano 61, Abril De 2001, Lisboa, p. 699 a 748*
- Olavo, Carlos, *Impugnação Das Deliberações Sociais, in Colectânea de Jurisprudência, Ano XIII, 1988- tomo III, Coimbra, 1988*
- Ribeiro, António Sequeira, *Brevíssimas Notas acerca da Renovação de Deliberações Sociais, in Ars Ivudicandi - Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, vol. II, Coimbra Editora, 2008, págs. 653 a 663*
- Salinas, Henrique, *Critérios De Distinção Entre Anulabilidade e Nulidade Das Deliberações Sociais No Código Das Sociedades Comerciais, RDJ, UCP*
- Vasconcelos, Pedro Pais de,
 - *A participação social nas sociedades comerciais, 2ª Ed., Almedina, Lisboa, 2006, pp. 112 a 203*
 - *Teoria Geral do Direito Civil, 7ª Ed., Almedina, Lisboa, 2012*
 - *Vinculação dos sócios às deliberações da assembleia geral, in I congresso Direito das Sociedades em revista, Almedina, Lisboa, 2011, p.189 a 206*
- Ventura, Raúl, *Estudos Vários sobre as Sociedades Anónimas, Almedina, 2003*
- Xavier, Vasco Da Gama Lobo, *Anulação de deliberação Social e Deliberações Conexas, Almedina, 1998*